



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás - PA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 017.2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 04 de março de 2024 e, na redação do próprio edital, menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para o certame.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quarta-feira, dia 28 de fevereiro de 2024, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Necessária Separação do Lote II:

A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

A Impugnante pretende a participação neste certame no lote II, entretanto, ao vislumbrar o grupo, notou a união de 7 itens corporativos, juntamente com o oitavo item que se trata de Cadeiras Rodas.

A saber, a Cadeira de Rodas possui forma construtiva e matéria prima muito distinta em comparação com as demais cadeiras corporativas especificadas, o que causa uma limitação do processo competitivo.

A união de cadeiras corporativas e a cadeira de rodas pode parecer correta e similar em utilização, entretanto sua forma construtiva é totalmente diferente, com utilização de maquinária e matéria prima diversa.

A grande diferenciação entre os produtos, dificulta que uma marca atenda a todo o grupo, direcionando todo o processo para poucas empresas no país.

Por tal razão, acredita-se que ao separar o lote II, afastando o item 8 – Cadeira de Rodas, terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos. Note que, se o grupo permanecer na forma em que está, poderá ocorrer comprometimento da concorrência.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos.

Por outro lado, caso a licitação fosse realizada visando a similaridade construtiva dos bens, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote II, afastando o item 8 do grupo beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no **lote II**.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote II, afastando a cadeira de rodas especificada no item 8.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote II, afastando a cadeira de rodas especificada no item 8.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

└ CAXIAS DO SUL - RS ┘

Caxias do Sul, 28 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

EXMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

Pregão Eletrônico nº 017/2024/SRP, a ser realizado em 04/03/2024 às 08h:00min.

Processo Licitatório nº 017/2024-FMDS-CPL.

OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e subitem 3.1 do Edital, vem

IMPUGNAR

os termos do Instrumento Convocatório epigrafado, pelas razões que serão expostas.

Da tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura da Sessão Pública para 04/03/2024, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

Da licitação.

Esta licitante pretende participar do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto “**Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza e informática, eletrodoméstico e eletrônico para atender a UNIFESSP do fundo municipal do desenvolvimento sustentável de Canaã dos Carajás, estado do Pará.**”, tendo em vista a ampla expertise no fornecimento de alguns de seus itens licitados.

Ocorre que, em que pese se pretenda a aquisição de diversos itens para atendimento da UNIFESSP e dos estudantes sob sua responsabilidade, referido instrumento realiza, sem uma justificativa plausível, a licitação por lotes, o que, além de impossibilitar a oferta singular de fabricantes e revendas de item específico e de qualidade, obriga-os a cotar equipamentos que não são de sua competência e, assim, gera danos ao erário ao dificultar a Seleção da Efetiva Proposta Mais Vantajosa à Administração, levando à aquisições desvantajosas ou ao fracasso do Lote.

- I -

DO LOTEAMENTO

I.I. Do Instrumento Convocatório.

Da leitura do Edital, mais especificamente de seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** – fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lotes, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 238-239) (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

I.II. Do Princípio do Parcelamento.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa”, possuindo base explícita nos artigos 40, I, V, b), § 2º, I, II e III, 47, II, § 1º e, mais especificamente, 82, §§ 1º, 2º, todos da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade." (grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações.

Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens, a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens, é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência.

Sobre tal entendimento, presente também na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), o caro professor Carlos Pinto Coelho Mota já se manifestava:

“No texto do art. 15, inciso IV, a **subdivisão em parcelas**, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, **oferece mais oportunidades à microempresa**. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. **O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e pequenas empresas e amplia o âmbito de possíveis licitantes**” (Eficácia Nas Licitações e Contratos 10ª Ed, 2005, p. 164) (grifou-se)

Como já abordado, o loteamento trata-se de uma **Exceção ao Princípio do Parcelamento** e, como tal, **é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados**.

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, **somente será possível a unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso**.

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa.

Ocorre que, embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Observa-se que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na **Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes**, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:
(...)”

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, **não cabendo a mera alegação de similaridade entre os itens**, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ademais, ressalta-se que o desrespeito ao Princípio do Parcelamento é ainda mais grave em licitações destinadas ao Registro de Preços – tal qual a presente – visto a possibilidade de adesão de outros Órgãos e Entidades à uma Ata de Registro de Preços antieconômica.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”
(grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, inclusive em relação a unidades autônomas, salvo motivo justificado.

I.III. Dos lotes.

Em Análise ao Anexo I supracitado, fora verificada a existência de diversos itens agrupados em mesmo Lote sem que haja uma justificativa plausível e, não obstante, sem possuírem uma mesma linha de atendimento.

É verificado que um “Suporte de Fixação de Projetor” (item 01), um “Projetor Multimídia” (item 02), “Telas de Projeção Retrátil” (itens 03 e 04), um “Workstation computador de alto desempenho” (item 05) entre outros equipamentos simples de informática se encontram no mesmo Lote (5) que equipamentos de TECNOLOGIA ASSISTIVA como uma “Impressora Braille” (item 21), uma “Impressora com Impressão de Braille com Folha Avulsa” (item 22), uma “Impressora Térmica Fusora” (item 23), um “Vídeo Ampliador de Mesa Portátil” (item 26) e um “Equipamento Linha Braille” (item 31), equipamentos com tecnologia extremamente diversa de “equipamentos de informática”, sendo agora licitados em mesmo Lote embora todos possuam matérias-primas e métodos de fabricação divergente e sejam destinados à finalidades totalmente distintas, não possuindo, por essa razão, uma linha em comum.

Do exposto, verifica-se a composição de Lote com itens que **não possuem, de forma alguma, uma mesma linha de fabricação específica, como se observa das matérias-primas e finalidades diversas bem como destinação diferente à cada um, do que se impõe seu desmembramento, ainda que parcial.**

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da licitação na forma da Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifou-se)

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo divididos os equipamentos por Lotes que possuam uma linha em comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à essa Prefeitura.

I.IV. Da Economia de escala.

Como supramencionado, a divisão dos equipamentos em quantas unidades forem possíveis é determinação Sumular, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala.

É de conhecimento geral que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida.

De forma a exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00.

Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em

um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala.

Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade, cada uma deverá custar somente R\$ 11,00.

Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe essa Prefeitura (itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 16, 17, 19, 27, 28, 29 e 30 só do Lote 5), a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitados Lotes **que não possuem uma mesma linha de tecnologia para todos os seus itens**, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que, qualquer economia que a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico, será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em seu portfólio.

Assim, ao invés da Economia de Escala favorecer a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar.

Como se sabe, em Ata de Registro de Preços são registrados os itens e não os Lotes, logo, as aquisições também se realizarão (conforme necessidade Administrativa) através de itens e não de Lotes, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso a Prefeitura apenas adquira itens de fora da linha fabril da Fabricante – frisa-se que no Registro de Preços a Administração não se encontra vinculada a aquisição de nenhum equipamento, quanto mais de Lotes – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio.

Logo, ao licitar equipamentos por Lotes, essa Prefeitura corre o risco de registrar em Ata itens com valores superiores aos de mercado, levando a aquisições desvantajosas – intensificadas pela possibilidade de adesão – ou, no melhor dos casos, ao cancelamento da ARP na forma do subitem 16.8, a) do Edital.

Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Min. Rel. do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se)

E outra vez:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas

possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, conforme:

"REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior." (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

(...)

9.3.2. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;" (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 757/2015. Min. Rel. Bruno Dantas. Plenário. Julgado em 08/04/2015).

Ainda, o perigo de danos ao erário pelo agrupamento de itens, em especial na licitação destinada ao Registro de Preços, é também asseverado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) em seu artigo 82, §§ 1º, 2º supracitados, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.” (grifou-se)

Assim, a Aquisição posterior de item por essa Prefeitura deverá ser precedida de pesquisa de mercado, qual demonstrará valor superfaturado aos equipamentos que não se encontrem no portfólio da Fabricante vencedora do Lote.

Logo, o agrupamento em lotes, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote.

I.V. Da Justificativa.

Em análise ao Instrumento Convocatório, verificou-se as seguintes justificativas ao loteamento dos itens:

(1) **“Justificativa de Aquisição por Lote:**

O julgamento da licitação deverá ser por lote único para melhor gestão dos contratos, **pois a aquisição serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de aquisição.**

Tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessas.” (grifou-se)

(2) “As aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, todavia, no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível, observando os critérios administrativo, técnico e econômico. Nesse interim, levando à luz do caso concreto, **é vantajoso administrativamente a partir do momento em que se diminui a morosidade do processo licitatório, bem como, facilita no gerenciamento contratual, gerando diminuição no quantitativo de contratos a serem formalizados.**” (grifou-se)

(3) “Além disso, **a licitação por item, sem atrativo comercial, pode resultar em licitações desertas, frustradas ou grandes dores de cabeça na gestão contratual,** vez que, **fornecedores obrigados a entregar produtos com baixa materialidade, diante dos custos logísticos, sobretudo de transporte, podem desistir da entrega Ou, no mínimo, impor resistência ao fornecimento.**” (grifou-se)

(4) “Ademais, **a compra por lote propicia em uma diminuição nos riscos inerentes à própria execução,** pois, não restam dúvidas, **o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.**” (grifou-se)

Como se observa do item (1) supracitado, essa douta administração alega, primeiramente, a “complexidade de realizar a divisibilidade (...) por tratar-se de prestação de aquisição”, entretanto, referida justificativa não subsiste.

Entretanto, em nenhum momento é demonstrada essa complexidade, pelo que a justificativa não possui validade.

Ademais, não há razões plausíveis que justifiquem uma maior complexidade na licitação que prevê a divisão de equipamentos para “aquisição” que em licitação que preveja a divisão de serviços ou obras para “serviço”.

Não obstante, em sua própria justificativa a Prefeitura informa que a REGRA da licitação é a divisibilidade de equipamentos em itens, de modo que se faz necessária fundamentada justificativa à permitir seu agrupamento.

Assim, a justificativa supracitada não demonstra razões a permitir qualquer loteamento.

Quanto ao item (2) também supracitado, há que se ressaltar, primeiramente, que não há previsão pela Administração de aquisição de diversos itens, pelo contrário, sendo realizada licitação sob o Sistema de Registro de Preços, pressupõe-se que a Administração não possua necessidade de nenhum dos equipamentos licitados, pois, conforme entendimento do Douto Ministro Relator Mestre Weder de Oliveira em julgado supracitado **“o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens”** uma vez que **“é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração”**.

Da mesma forma é previsto no artigo 83 da Lei 14.133/21:

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.” (grifou-se)

Assim, independentemente da quantidade de itens ou Lotes existentes, o gerenciamento de aquisições será fundamentado no futuro interesse da Administração que poderá ser de um, dois, dez ou nenhum item licitado.

Desta feita, observa-se que o interesse posterior da Administração (muitas, poucas ou nenhuma contratação) poderia também justificar a adjudicação por item, de forma que não se mantém como justificativa ao agrupamento de itens, ainda mais pelo fato de contrariar a legislação vigente e violar os dizeres da Corte maior de Contas.

No que tange ao argumento (3) este não possui qualquer justificativa.

Primeiramente, qualquer empresa poderá desistir da entrega ou impor resistência ao fornecimento por diversos motivos, entretanto, a diminuta quantidade empenhada (como justifica o argumento supra) não é motivo a justificar essa desistência ou resistência, pelo que o Contratado restará obrigado

ao seu fornecimento independentemente das quantidades, salvo real motivo que justifique sua desistência ou resistência.

Não obstante, como anteriormente demonstrado, a Administração Pública, em licitação destinada à Registro de Preços, não está obrigada a adquirir item algum (art. 83 da Lei 14.133/21) quanto mais “grandes quantidades”, assim o fornecedor poderá ser obrigado a fornecer produtos de “baixa materialidade” sendo a licitação realizada por itens ou por Lotes, visto que, em Sistema de Registro de Preços, a aquisição se dará conforme a necessidade Administrativa por “itens” e não por “lotes”.

Assim a justificativa supracitada afasta a realização de licitação tanto por itens quanto por lotes em licitação destinada ao Registro de Preços, pelo que não subsiste a justificar o Loteamento de itens.

Ademais, quanto ao “fracasso” ou “deserção” da licitação realizada por itens em vista a falta de “atrativo comercial”, cumpre mais uma vez observar que o presente loteamento se encontra contrário ao interesse das Fabricantes e Revendas especializadas, detentoras do melhor preço à Prefeitura.

Como anteriormente citado, o presente certame não realizou o loteamento de itens confeccionados por uma mesma linha de tecnologia, o que se observa, conforme amplamente demonstrado, é o agrupamento de diversos itens com matérias-primas, finalidades e Fabricantes diversos em mesmo Lote, o que, ao invés de aproveitar à economia de escala, acaba inutilizando-a, pela necessidade de aquisição dos equipamentos de fora do portfólio da Fábrica ou Revenda, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, necessitando adquirir equipamentos de outra empresa e sem saber se os equipamentos fabricados por si serão requisitados, a Fabricante, para se resguardar de eventual prejuízo, terá de elevar os preços dos equipamentos de fora de seu espectro, levando a aquisições desvantajosas ao erário, podendo, ainda, de forma mais agravante, levar à Adesões desvantajosas de outros Órgãos.

Logo, sendo necessário às Fabricantes e Revendas específicas adquirirem equipamentos sem conexão àqueles por si fabricados, as mesmas serão afastadas do presente certame, podendo gerar a citada deserção ou fracasso da licitação e, ainda que não gere, seu afastamento gerará a Seleção de Propostas desvantajosas à Administração.

Quanto à gestão contratual essa já fora respondida na resposta à justificativa 3.

Por fim, no que tange à justificativa (4), cumpre-nos frisar mais uma vez que a Administração não se encontra obrigada a contratar todos os itens ou Lotes, de modo que a licitação por itens não geraria a necessidade de diversas contratações.

Em Registro de Preços a contratação se realizará conforme a necessidade Administrativa, o que poderá compreender poucas, muitas ou nenhuma contratação.

Não obstante, independentemente de quantas contratações seja realizadas, os contratados restarão obrigados a fornecer os equipamentos, pelo que a informação “o objeto pretendido (...) poderá não ser integralmente entregue” também não subsiste.

Sem embargo, ainda que houvessem os “problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados”, esses problemas deveriam ser de monta a ultrapassar os benefícios gerados pela adjudicação por item, conforme dispõe o artigo 82, § 1º da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.” (grifou-se)

Assim, demonstrada essa monta na justificativa supra a mesma não se mostra suficiente à afastar a vantagem na separação de alguns itens em um novo Lote conforme requer esta Empresa, a fim de se ter Equipamento de Tecnologia Assistiva em Lote próprio, pelo que a alegação não subsiste.

Pelo exposto, conforme as razões e entendimentos de melhor juízo supracitados, observa-se que o loteamento sem linha de tecnologia em comum aos itens do Lote, como se observa no Lote 5 do Anexo I, leva à inutilização da economia de escala e ao aumento exorbitante nos valores dos itens, até superar o mercado, visto a necessidade de aquisição pelas Fabricantes de equipamentos que se encontram fora de seu espectro.

Assim, conclui-se que a justificativa ao loteamento do presente certame se encontra contrária às disposições argumentativas, legais e jurisprudenciais aqui citadas, pelo que não se mostra válida e, por essa razão, não deve ser mantida.

I.VI. Dos esclarecimentos.

Não obstante as razões que demonstram a ilegalidade no agrupamento supracitado, cumpre salientar que não se requer, em um primeiro momento, o desmembramento total de itens, mas apenas a divisão que permita a participação de Fabricante e Revendas especializadas, tal qual a presente, sem a necessidade de cotar itens de fora de seu espectro a preços acima do mercado.

Assim, neste primeiro momento, o que se requer é a criação de apenas mais um Lote em que constem os itens 21, 22, 23, 26 e 31 do Lote 5, que possuem uma linha em comum entre si, todavia, não possuem conexão com os demais itens do referido Lote.

Tal divisão possibilitará a participação de Fábricas e vendas especializadas, levando à vantagens e economia ao erário pela oferta de equipamentos com exímia qualidade e pelo menor preço, exatamente por serem ofertados por empresas especializadas.

Por essa razão requer-se primeiramente o desmembramento dos itens supracitados em lote específico a “equipamentos de Tecnologia Assistiva”.

- II -

DO DESCRITIVO

II.I. Da licitação.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os filtros que caracterizarão a proposta como sendo a Mais Vantajosa.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do equipamento à ser adquirido, de forma delimitar os requisitos da proposta.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à essa aquisição, entre elas o descritivo editalício, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de uma descrição correta nasce não somente da simples lógica, como também da legislação ampla e específica, conforme artigos 6º, XIII, XXIII, a) e c) e 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - termo de referência: **documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(...)

c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

(...)

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**” (grifou-se)

Logo, a correta descrição do objeto, sem características que limitem a competição, é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto, deixando clara a necessidade a afastando requisições omissas ou excessivas que contrariem o interesse público ou dificultem a ampla Concorrência.

II.II. Do descritivo.

Em análise ao Ato Convocatório, verificou-se que as vedações constantes na legislação supracitada não foram obedecidas.

Verifica-se do Edital, em especial ao Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA – que o item nº 22 possui a seguinte irregularidade:

“IMPRESSORA COM IMPRESSÃO DE BRAILLE COM FOLHA AVULSA – COTA PRINCIPAL IMPRIME 400 PÁGINAS A4 POR HORA E 120 CARACTERES POR SEGUNDO; 44 CARACTERES POR LINHA; IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FORMATO DE LIVRO (BROCHURA); IMPRIME FORMATO DE PAPEL A3 E A4 (ENTRE OUTROS); IMPRESSÃO DIRETA DE ARQUIVOS DOC, DOCX, PDF E TXT, SEM NECESSIDADE DE SOFTWARE EXTERNO; IMPRIME DIRETO DE PENDRIVE; IMPRIME A PARTIR DE DISPOSITIVOS MÓVEIS, IOS E ANDROID, SEM NECESSIDADE DE SOFTWARE; COMPATÍVEL COM SOFTWARE DE TRANSCRIÇÃO BRAILLE FÁCIL; IMPRESSÃO BRAILLE HORIZONTAL E VERTICAL; PAINEL DE CONTROLE COM BRAILLE, TEXTO, LED E RETORNO EM ÁUDIO; CONEXÃO: WIRELESS, BLUETOOTH, USB, REDE, WEBPRINT, PENDRIVE; GRÁFICOS TÁTEIS DE ALTA RESOLUÇÃO – 100 DPI; ALIMENTADOR DE PAPEL SUPORTA ATÉ 50 PÁGINAS; LARGURA DO PAPEL: 132-297 MM; COMPRIMENTO DO PAPEL: 255-590 MM; COMPATÍVEL COM AS PLATAFORMAS WINDOWS, IOS, ANDROID E LINUX.” (grifou-se)

Do descritivo supra verifica-se a seguinte requisição:

- **Painel de Controle com Braille, texto, LED e retorno em áudio;**

Aqui, cumpre ressaltar que esta EPP possui ampla experiência no fornecimento de equipamentos de Tecnologia Assistiva, razão pela qual identificou nas características supra componentes desnecessários e capazes de dificultar a utilização por usuários brasileiros.

Primeiramente, necessário observar que o mercado referente à Tecnologia Assistiva não é muito amplo no Brasil, sendo suas maiores fornecedoras 2 (duas) Fabricantes Internacionais, quais sejam a Index Braille e a ViewPlus.

Dito isto, primeiramente, salientamos que o equipamento é destinado ao auxílio de estudantes cegos ou de baixa visão sob a guarda da UNIFESSP e, conseqüentemente, dessa Prefeitura, ambas situadas no Brasil.

Todavia, da análise supra verifica-se a requisição de características que dificultarão a utilização do equipamento pelos alunos.

Cumpre, primeiramente, observar que a linguagem Braille, como qualquer outra linguagem, possuem algumas nuances e diferenças entre países, a exemplo do que ocorre com o Português do Brasil e de Portugal.

Logo, os equipamentos importados adquiridos por essa Administração, embora possuam o painel em linguagem braille, essa linguagem não confere inteligência dos “botões” do painel por usuários Brasileiros.

Da mesma forma, a requisição de “Retorno em áudio” de fabricantes internacionais, sem especificar a linguagem, inutilizará a própria requisição, visto que o Retorno em áudio, se não em Português do Brasil, não auxiliará de forma alguma os usuários brasileiros, pelo contrário, apenas encarecerá a aquisição sem trazer vantagem alguma ao interesse público.

Desta forma, verifica-se na requisição supra omissão grave, capaz de se inutilizar, visto que a requisição do “Painel de Controle com Braille (...) e retorno em áudio” não conferirá a inteligência aos usuários brasileiros, além de elevar o custo do equipamento sobremaneira.

Dito isto, cumpre observar que os equipamentos de tecnologia assistiva, além do Braille, poderão ser fornecidos com “alto relevo universal” que facilitará a utilização por usuários de qualquer nacionalidade, bem como poderão possuir “reprodução por voz sintetizada em Português”, permitindo assim a inteligência dos operadores brasileiros.

Assim, sendo o intuito dessa Nobre Administração que o painel possa ser lido por seus usuários, independentemente de qualquer deficiência visual, mister será a requisição de “painel de controle com braille em português ou em alto relevo com sinais universais e reprodução por voz sintetizada em Português”, permitindo a utilização por qualquer usuário Brasileiro.

Por todo o exposto resta comprovado que a requisição de “Painel de Controle com Braille (...) e retorno em áudio”, além de não trazer vantagem alguma, acaba por inutilizar a sua própria requisição, visto que os equipamentos importados não possuirão a mesma escrita em Braille ou idioma utilizados no Brasil.

Por essa razão, mister se mostra a complementação dos requisitos supracitados, a fim de que não elevem o custo do equipamento de forma inútil.

Por fim, cumpre esclarecer quanto à requisição de “Painel de Controle com (...) texto, LED” sua inutilidade.

Como amplamente demonstrado, as Impressoras Braille são destinadas a usuários cegos ou de baixa visão, de forma que a requisição de texto e luz de LED se mostra ineficaz, visto que não trará facilidade alguma ao equipamento, ao mesmo tempo em que elevará o custo do Fabricante para incluir essas requisições, o qual será repassado à Administração pela elevação do preço de venda.

A esse respeito, cumpre demonstrar que todas as Impressoras Braille no mercado, pensadas ao usuário cego ou de baixa visão, não possuem essas características, visto sua inutilidade para o operador, entretanto, possuem o “Alto relevo Universal” para facilitar sua utilização. Vejamos:

Impressora Columbia:



Verificável em: <https://tecnovisao.net/produtos/columbia/>

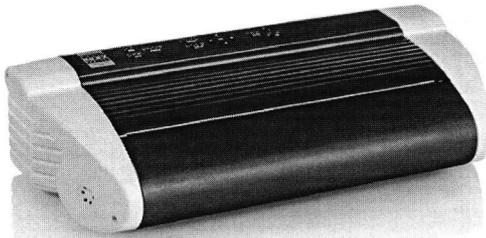
Impressora Gemini Super:



Verificável em: https://www.nippontelesoft.com/menu_eng/pri_001.html

Ocorre, entretanto, que a Requisição do Painel de Controle na forma descrita em Edital (com texto e LED) trata-se da descrição quase idêntica àquela constante no site da Revenda Exclusiva TECASSISTIVA, qual possui a revenda exclusiva no Brasil dos equipamentos da Marca INDEX Braille, conforme:

INDEX BASIC



Impressora Braille de Papel de Formulário Contínuo mais vendida do mundo e com mais de 6.000 equipamentos instalados pelo Brasil. A Index Basic tem uma história bem sucedida, além de compacta, é fácil de usar. Utiliza papel de formulário contínuo para produzir impressão braille de ambos os lados.

- 400 páginas por hora e 140 caracteres por segundo;
- 44 caracteres por linha em formulário contínuo;
- Impressão direta de arquivos doc, docx, pdf e txt, sem necessidade de software externo;
- Imprime direto de pendrive;
- Imprime a partir de dispositivos móveis, iOS e Android, sem necessidade de software;
- Compatível com software de transcrição Braille Fácil;
- Impressão Braille horizontal e vertical em modo "dobra-Z" para fácil encadernação;
- Painel de Controle com Braille, texto, luz LED e retorno em áudio;

Verificável em: <https://www.tecassistiva.com.br/catalogo/index-basic/>

Assim, observa-se requisição de componente exclusivo da Marca INDEX Braille, o que configura direcionamento de Marca de forma desvantajosa à Administração Pública.

Ainda, como observado anteriormente, referida requisição (texto e LED) nem ao menos é justificável em vista que seus usuários serão pessoas cegas ou com baixa visão.

Desta forma, observa-se requisição restritiva que nem ao menos trará vantagem ao equipamento ou à Administração, violando assim Princípios Constitucionais e Legais de Tratamento Igualitário e Ampla Concorrência capazes de proporcionar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, observa-se que a requisição inútil supracitada afastará a participação da Fabricante View Plus, anteriormente citada, detentora da maior tecnologia em gráficos táteis do mercado e plenamente capaz de cumprir a necessidade dos usuários e, conseqüentemente, da Administração, entretanto, seus equipamentos serão afastados do presente certame devido à requisição restritiva de "Painel de Controle com (...) texto, LED".

Do exposto, verifica-se a existência de Marca dedicada ao fornecimento específico de Tecnologia Assistiva que será excluída do presente certame devido a característica restritiva que nem mesmo provê qualquer vantagem ao equipamento, violando assim Princípios Constitucionais e Legais norteadores de toda licitação.

II.III. Do Princípio da Ampla Concorrência.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade administrativa delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprido ressaltar que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como nos artigos 5º e 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se os mais específicos:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifou-se)

Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (grifou-se)

Como se observa, o legislador foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprido ressaltar que o tratamento legislativo quanto à vedação de características restritivas à competitividade é tão severo que uma vez configurado possível direcionamento, por qualquer característica restritiva que seja, o Tribunal de Contas da União tem entendido pela anulação do Certame, veja-se:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS FALHAS. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO SUSPENSO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

CONCLUSÃO

23. **As informações e documentos apresentados evidenciam a existência de graves ilegalidades, que maculam irremediavelmente a licitação em análise. Além dos itens restritivos evidenciados nos requisitos para qualificação técnica, houve a recusa irregular de lances de licitantes, o que favoreceu a empresa Infomanager, que foi considerada vencedora da licitação.**

24. **Como requisito de qualificação técnica, os licitantes deveriam expedir declaração da disponibilidade de equipamentos, instalações físicas e pessoal especializado localizados em Macapá/AP, o que, evidentemente, afasta empresas instaladas em outros estados da federação, e configura direcionamento da licitação para empresas sediadas em Macapá.**

(...)

VOTO

Preliminarmente, merece conhecimento a representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, concluo, em linha de concordância com a Secex-AP e com o Ministério Público junto ao TCU, que a licitação em apreço padece de vários vícios que a maculam com a eiva da nulidade, cabendo expedir-se determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP, **para que adote as providências necessárias à anulação do certame, nos termos preconizado pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93.**

(...)

4. Do rol acima, chama atenção a exigência ilegal de localização prévia de equipamentos, o que **cerceou frontalmente a competitividade do certame, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apenas duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.**

(...)

9. **Comento, agora, o que me parece ser o indicativo mais claro da necessidade de se promover a anulação do certame e que toca em conduta dos gestores a ser investigada mais aprofundadamente, por conter indícios de direcionamento do certame.**

(...)

12. Ora, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexequível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. **Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento da**

licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos.

(...)

13. Diante de todo o quanto analisado pela Secex-AP, do crivo do MP/TCU que corroborou as propostas de encaminhamento e do até aqui exposto neste voto, **entendo que o procedimento em análise conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP atentou gravemente contra os princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre os licitantes, situação que demanda, a meu ver, a expedição de determinação para que o órgão adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizados pelo art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob a autoridade do disposto no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92.**

14. Passo seguinte, **caso a administração tenha interesse em contratar o objeto pretendido, deverá realizar outro certame, escoimado das falhas e irregularidades evidenciadas nestes autos.** Cabível, portanto, cientificar o órgão acerca das ocorrências a serem prevenidas em futura licitação.

(...)

17. No mais, **adiro à proposta da Secex-AP, complementada pelo MP/TCU, no sentido de se ouvir em audiência o pregoeiro, Sr. Raimundo José da Luz Nascimento, e o Superintendente da SAMF/AP, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Infomanager Ltda.**

18. Somente faço pequeno reparo na proposta da unidade técnica, no sentido de que o rol de irregularidades que motiva as audiências **resta absorvido e se enfeixam em aspectos que culminam com a falta mais grave, no caso, o possível direcionamento do certame.** Assim, ajusto os termos das audiências ao contido na minuta de acórdão apresentada na sequência.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado". (TCU – Acórdão 8682/2011. Rel. Min. Valmir Campelo – Primeira Câmara, Sessão em 27/09/2011) (grifou-se).

Em consonância com o Acórdão supra verifica-se que, mantida a característica restritiva ora impugnada (Painel de Controle com (...) texto e LED), somente a fabricante IndexBraille ou revenda exclusiva (Tecassistiva) serão capazes de fornecer equipamento que atenda ao Edital, impossibilitando assim

qualquer competição e violando Princípios norteadores da Licitação que visam a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Logo, devida é a retirada da característica restritiva do presente certame, seja pelo Deferimento da Impugnação ou por Decisão do Tribunal de Contas.

- III -
DO ESTIMADO

III.I. Do Estimado.

Como anteriormente citado, a licitação possui como fim a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, todavia, para se conhecer a vantagem de uma proposta, mister se faz conhecer o valor de mercado do equipamento requerido, para que não haja o aceite de proposta em “sobrepçoço” sob o prisma da “Proposta Mais Vantajosa” nem se fracasse o item por estimado inexecuível.

Por essa razão é necessária a realização de correta e precisa pesquisa de mercado anteriormente a licitação, conforme amplamente determinado pelos Tribunais de Contas.

Tal necessidade não surge apenas da simples lógica, como também possui disposição clara junto à Legislação Federal, como se depreende dos artigos 6º, XXIII, i) e j), 18, IV e 23, § 1º da Lei 14.133/21, regente da presente licitação, cita-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.” (grifou-se)

Do supra exposto, é constatado o dever da Administração em realizar a pesquisa de mercado do item licitado, a fim de montar um orçamento estimado e, conforme supra, conhecer efetivamente os preços e salário do mercado.

Logo, resta evidente que o certame ora impugnado deveria ter sido precedido de Ampla Pesquisa de Mercado a fim de efetivar uma contratação exequível e, ainda mais importante, evitar o fracasso do item ou Lote.

Não obstante a clareza das disposições legais supracitadas, cumpre mencionar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da conduta a ser adotada quando da Pesquisa, a saber:

“Acórdão 3351/2015-TCU-Plenário (Enunciado de jurisprudência)

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e complementar.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 3351/2015. Min. Rel. André de Carvalho. Plenário. Julgado em 09/12/2015).

“Acórdão 1445/2015-TCU-Plenário (Enunciado de jurisprudência)

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 1445/2015. Min. Rel. Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em 10/06/2015).

Do exposto, resta demonstrado que, para a gestão de um Certame incólume, é dever Administrativo a realização de ampla e correta Pesquisa de Preços referente ao equipamento que se pretende adquirir.

Todavia, como observado anteriormente, esta EPP verificou equívoco quanto ao estimado utilizado por essa Administração, ao que passa a demonstrar.

III.II. Da Pesquisa de Mercado.

Conforme anteriormente citado, esta EPP possui ampla experiência no fornecimento dos equipamentos de Tecnologia Assistiva licitados, razão pela qual, em simples consulta junto aos Órgãos da Administração Pública Federal verificou-se que, sendo requisitado uma Impressora Braille (item 21) e um Equipamento Linha Braille (item 31) nas especificações constantes no Edital, o estimado se encontra totalmente defasado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que uma Impressora Braille nas descrições apresentadas fora majorada a ponto do estimado constante em Edital (R\$ 26.042,50) se tornar inexequível, encontrando-se totalmente defasado.

Assim, em consulta junto à Fábrica a mesma informou que os valores comerciais dos equipamentos licitados giram em torno do seguinte:

Item nº 21 – R\$ 60.000,00 à R\$ 65.000,00

Conforme site oficial da Fabricante:

<https://viewplus.com/product/vp-spotdot/> (equipamento que atende ao descritivo)

Cumpre ressaltar que ao valor supracitado são acrescentados os valores de importação que levam à conclusão do montante supracitado

Item nº 31 – R\$ 40.000,00 à R\$ 43.000,00

Cumprе ressaltar, primeiramente, que no orçamento do item nº 31 – Linha Braille – é possível que tenha sido confundido o equipamento, visto que o valor orçado corresponde por essa Administração à um simples teclado, enquanto que a linha braille trata do equipamento capaz de converter instantaneamente os textos ou dados dos computadores para o braille, com diversas outras peculiaridades como pode-se observar do seguinte:

<https://oampliadordeideias.com.br/como-funciona-uma-linha-braille/>

Assim, conhecendo o preço praticado pelo mercado, têm-se o conhecimento de que o estimado dos itens 21 e 31 orçados por essa Administração no valor de R\$ 26.042,50 e R\$ 280,58, respectivamente, não contemplam o real fornecimento do equipamento na seara de licitações.

Dito isto, há que se averiguar das informações supramencionadas que, para que haja possibilidade participação das empresas na presente licitação, mister se faz a correção do estimado para R\$ 60.000,00 à R\$ 65.000,00 ao item 21 e R\$ 40.000,00 à 43.000,00 ao item 31.

Pelo exposto, demonstra-se que o estimado utilizado por essa Administração se encontra equivocado, descumprindo seus deveres legais previstos nos artigos supramencionados, razão pela qual é devida sua revisão ou anulação na forma da Súmula 473 do STF, cita-se:

"Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifou-se)

Assim, apresentado estimado contrário ao real preço de mercado e, conseqüentemente, às determinações da Legislação, contrariando os entendimentos do Tribunal Maior de Contas, a revisão do estimado é medida que se impõe, sob pena de anulação do certame.

- IV -

CONCLUSÃO

IV.I. Dos pedidos.

Considerando que a adjudicação por Lotes é exceção à regra.

Considerando que o presente Loteamento não possui plausibilidade em sua justificativa.

Considerando a necessidade de justificativa plausível ao loteamento.

Considerando que o Loteamento inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários.

Considerando os efeitos danosos da Adesão à Ata de Registro de Preços antieconômica.

Considerando a restrição à Competitividade no presente certame, em especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considerando que a requisição de “Painel de Controle Frontal com Braille”, por ser omissa, não oferece vantagem alguma ao equipamento, pelo contrário, impossibilitará a leitura dos “botões” por usuários brasileiros com ou sem baixa visão e cegos, além de restringir a competitividade do certame.

Considerando que a requisição de “Retorno em áudio”, por também ser omissa, não oferece vantagem alguma ao equipamento, pelo contrário, poderá impossibilitar a inteligência dos usuários brasileiros com ou sem baixa visão e cegos, além de restringir a competitividade do certame.

Considerando que o equipamento descrito possui características exclusivas da marca IndexBraille.

Considerando que a requisição de Painel de Controle Frontal com texto e LED não oferece vantagem alguma ao equipamento, uma vez que seus usuários serão pessoas cegas ou com baixa visão.

Considerando que a legislação é clara ao vedar exigências inúteis e excessivas que restrinjam a Ampla concorrência.

Considerando a obrigatoriedade de pesquisa de mercado anterior à licitação.

Considerando que o estimado adquirido através de pesquisa não se coadunar ao real valor de mercado do equipamento requisitado.

Considerando que a manutenção das características restritivas ensejará a anulação da presente licitação.

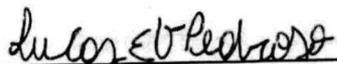
E com base na argumentação, legislação, doutrina, jurisprudências e Súmulas apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Sejam desmembrados em Lote diverso os itens 21, 22, 23, 26 e 31 do Lote 5 (Equipamentos de Tecnologia Assistiva), tendo em vista a destinação e matérias-primas diversas dos referidos itens, não possuindo os equipamentos supra quaisquer semelhanças com o “Suporte de Fixação de Projetor”, “Projetor Multimídia”, “Telas de Projeção Retrátil”, “Workstation computador de alto desempenho” entre os demais equipamentos constantes em mesmo Lote, não possuindo nem mesmo processo de fabricação semelhantes, culminando em linhas fabris diferentes entre si, cujo desmembramento possibilitará a ampla participação de Fábricas Especializadas e demais revendas, levando às propostas mais vantajosas à Prefeitura e, por consequência, à UNIFESSP e alunos sob sua guarda;
- b) Subsidiariamente, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem econômica na adjudicação dos equipamentos por Lotes e não por itens, tendo em vista que a aquisição (compra) se dará por itens e não por Lotes;

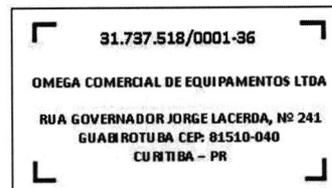
- c) Seja modificado o descritivo editalício do item nº 22 do Termo de Referência de “Painel de Controle com Braille, texto, LED e retorno em áudio” para “Painel de Controle com Braille em português/BR ou em alto relevo universal e retorno de áudio em português/BR”;
- d) Seja adequado o Estimado dos itens nº 21 à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e 31 à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a fim de adequá-lo à média de mercado;
- e) Seja disponibilizada a pesquisa de preços realizada por essa Administração quando do planejamento da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de Fevereiro de 2024.



Lucas Eduardo Vieira Pedroso
CPF nº 090.883.959-69
RG nº 13.478.510-1



LUCAS EDUARDO VIEIRA
PEDROSO:09088395969
969

Assinado de forma digital por
LUCAS EDUARDO VIEIRA
PEDROSO:09088395969
Dados: 2024.02.27 17:30:19
-03'00'

ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 31.737.518/0001-36
NIRE 416.00776909

LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 13/02/1997, empresário, portador do RG nº 13.478.510-1/SESP/PR inscrito no CPF/MF nº 090.883.959-69, CNH nº 06479441947 com vencimento em 27/03/2020, residente e domiciliado em Curitiba – Paraná à Rua Mem de Sá, 653, Jardim Bela Vista, CEP 83.301-290.

Único sócio da empresa **ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA**, a qual foi automaticamente transformada em LTDA com base na Lei 14.195/2021, com sede e domicílio em Curitiba – PR à Rua Governador Jorge Lacerda, 241, Guabirota, CEP 81.510-040, inscrita no CNPJ sob nº 31.737.518/0001-36, registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.00776909 em 10/10/2018, RESOLVE modificar seu instrumento original, conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO: À vista da modificação ora ajustada, e em consonância com o que determina o Artigo 41 da Lei 14.195/2021 efetivada em 09/12/2022, alterando a EIRELI em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, a sócia resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 416.00776909 em 10/10/2018, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social e alterações primitivas que passam a ter a seguinte redação:

ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CNPJ/MF 31.737.518/0001-36
NIRE 416.00776909

LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 13/02/1997, empresário, portador do RG nº 13.478.510-1/SESP/PR inscrito no CPF/MF nº 090.883.959-69, CNH nº 06479441947 com vencimento em 27/03/2020, residente e domiciliado em Curitiba – Paraná à Rua Mem de Sá, 653, Jardim Bela Vista, CEP 83.301-290.

Único sócio da empresa **ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede e domicílio em Curitiba – PR à Rua Governador Jorge Lacerda, 241, Guabirota, CEP 81.510-040, inscrita no CNPJ sob nº 31.737.518/0001-36, registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.00776909 em 10/10/2018, que se rege pelas cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob o nome empresarial **ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** e tem sede e domicílio em Curitiba – PR à Rua Governador Jorge Lacerda, 241, Guabirota, CEP 81.510-040.

CLAUSULA SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000,00 (cem mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

SÓCIO TITULAR	%	QUOTAS	VALORES EM R\$
LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO	100%	100.000	R\$ 100.000,00

CLAUSULA TERCEIRA: OBJETO SOCIAL - O objeto social é: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico,

ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 31.737.518/0001-36
NIRE 416.00776909

exceto informática e comunicação; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e veículos recreativos; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas; Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; Comercio atacadista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime e bambu; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comercio atacadista de maquinas e ferramentas operatrizes e ferramentas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, tais como: torno, fresadores horizontal, vertical e universal, furadeiras de bancada e/ou múltiplas; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; Comercio atacadista de motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida, robots, maquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional, maquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Comércio atacadista de papel e papelão em bruto; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados; Comercio atacadista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de pedras para revestimento; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de móveis; Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comercio varejista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime e bambu; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Comércio varejista de embarcações e veículos recreativos; peças e acessórios; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 31.737.518/0001-36
NIRE 416.00776909

Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de quinquilharias para uso agrícola e extintores; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Impressão de material de segurança; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.

CLAUSULA QUARTA: INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO - A empresa iniciou suas atividades em 10/10/2018 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender nova situação.

CLAUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA: ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL - A administração da sociedade caberá a **LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO**, a quem caberá, a prática de todos à gestão da empresa, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa. A responsabilidade do sócio administrador é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Único: O administrador poderá nomear e/ou constituir procurador ou representante, com prazo e/ou prazo indeterminado, para representar e gerenciar a empresa em todas atividades da mesma, inclusive para representação perante Instituições Financeiras e/ou Órgãos Públicos que se fizerem necessários.

CLAUSULA SETIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÕES DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios quotistas, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLAUSULA OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

CLAUSULA NONA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do contrato social, devidamente assinada pelos sócios da empresa.

ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 31.737.518/0001-36
NIRE 416.00776909

CLAUSULA DÉCIMA: FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO - Falecendo os sócios, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em), sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio declara, sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: FORO - Fica eleito o foro de Curitiba - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO

NILSON LOURENÇO
CRC/PR 028.154/O-6



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09088395969	LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO
54023416991	NILSON LOURENCO



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2023 14:22 SOB Nº 20232530866.
PROTOCOLO: 232530866 DE 18/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305162505. CNPJ DA SEDE: 31737518000136.
NIRE: 41600776909. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/04/2023.
ÔMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		PR	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO			
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 134785101 SESP PR			
CPF 090.883.959-69		DATA NASCIMENTO 13/02/1997	
FILIAÇÃO JAIRO PEDROSO			
SILVANA VIEIRA BARBOSA PEDR OSO			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.	
		B	
Nº REGISTRO 06479441947	VALIDADE 15/07/2025	1ª HABILITAÇÃO 08/10/2015	
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Lucas Eduardo Vieira Pedrosa</i>			
LOCAL PIRAQUARA, PR		DATA EMISSÃO 16/07/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		60010141915 PR917922649	
PARANÁ			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

EXMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

Pregão Eletrônico nº 017/2024/SRP, a ser realizado em 04/03/2024 às 08h:00min.

Processo Licitatório nº 017/2024-FMDS-CPL.

OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e subitem 3.1 do Edital, vem

IMPUGNAR

os termos do Instrumento Convocatório epigrafado, pelas razões que serão expostas.

Da tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura da Sessão Pública para 04/03/2024, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

Da licitação.

Esta licitante pretende participar do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza e informática, eletrodoméstico e eletrônico para atender a UNIFESSP do fundo municipal do desenvolvimento sustentável de Canaã dos Carajás, estado do Pará.”, tendo em vista a ampla expertise no fornecimento de alguns de seus itens licitados.

Ocorre que, em que pese se pretenda a aquisição de diversos itens para atendimento da UNIFESSP e dos estudantes sob sua responsabilidade, referido instrumento realiza, sem uma justificativa plausível, a licitação por lotes, o que, além de impossibilitar a oferta singular de fabricantes e revendas de item específico e de qualidade, obriga-os a cotar equipamentos que não são de sua competência e, assim, gera danos ao erário ao dificultar a Seleção da Efetiva Proposta Mais Vantajosa à Administração, levando à aquisições desvantajosas ou ao fracasso do Lote.

- I -

DO LOTEAMENTO

I.I. Do Instrumento Convocatório.

Da leitura do Edital, mais especificamente de seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** – fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lotes, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 238-239) (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

I.II. Do Princípio do Parcelamento.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa”, possuindo base explícita nos artigos 40, I, V, b), § 2º, I, II e III, 47, II, § 1º e, mais especificamente, 82, §§ 1º, 2º, todos da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade." (grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações.

Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens, a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens, é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência.

Sobre tal entendimento, presente também na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), o caro professor Carlos Pinto Coelho Mota já se manifestava:

“No texto do art. 15, inciso IV, a **subdivisão em parcelas**, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, **oferece mais oportunidades à microempresa**. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. **O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e pequenas empresas e amplia o âmbito de possíveis licitantes**” (Eficácia Nas Licitações e Contratos 10ª Ed, 2005, p. 164) (grifou-se)

Como já abordado, o loteamento trata-se de uma **Exceção ao Princípio do Parcelamento** e, como tal, **é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados**.

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, **somente será possível a unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso**.

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa.

Ocorre que, embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Observa-se que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na **Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes**, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:
(...)”

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, não cabendo a mera alegação de similaridade entre os itens, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ademais, ressalta-se que o desrespeito ao Princípio do Parcelamento é ainda mais grave em licitações destinadas ao Registro de Preços – tal qual a presente – visto a possibilidade de adesão de outros Órgãos e Entidades à uma Ata de Registro de Preços antieconômica.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”
(grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, inclusive em relação a unidades autônomas, salvo motivo justificado.

I.III. Dos lotes.

Em Análise ao Anexo I supracitado, fora verificada a existência de diversos itens agrupados em mesmo Lote sem que haja uma justificativa plausível e, não obstante, sem possuírem uma mesma linha de atendimento.

É verificado que um “Suporte de Fixação de Projetor” (item 01), um “Projetor Multimídia” (item 02), “Telas de Projeção Retrátil” (itens 03 e 04), um “Workstation computador de alto desempenho” (item 05) entre outros equipamentos simples de informática se encontram no mesmo Lote (5) que equipamentos de TECNOLOGIA ASSISTIVA como uma “Impressora Braille” (item 21), uma “Impressora com Impressão de Braille com Folha Avulsa” (item 22), uma “Impressora Térmica Fusora” (item 23), um “Vídeo Ampliador de Mesa Portátil” (item 26) e um “Equipamento Linha Braille” (item 31), equipamentos com tecnologia extremamente diversa de “equipamentos de informática”, sendo agora licitados em mesmo Lote embora todos possuam matérias-primas e métodos de fabricação divergente e sejam destinados à finalidades totalmente distintas, não possuindo, por essa razão, uma linha em comum.

Do exposto, verifica-se a composição de Lote com itens que **não possuem, de forma alguma, uma mesma linha de fabricação específica, como se observa das matérias-primas e finalidades diversas bem como destinação diferente à cada um, do que se impõe seu desmembramento, ainda que parcial.**

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da licitação na forma da Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifou-se)

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo divididos os equipamentos por Lotes que possuam uma linha em comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à essa Prefeitura.

I.IV. Da Economia de escala.

Como supramencionado, a divisão dos equipamentos em quantas unidades forem possíveis é determinação Sumular, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala.

É de conhecimento geral que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida.

De forma a exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00.

Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em

um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala.

Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade, cada uma deverá custar somente R\$ 11,00.

Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe essa Prefeitura (itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 16, 17, 19, 27, 28, 29 e 30 só do Lote 5), a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitados Lotes **que não possuem uma mesma linha de tecnologia para todos os seus itens**, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que, qualquer economia que a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico, será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em seu portfólio.

Assim, ao invés da Economia de Escala favorecer a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar.

Como se sabe, em Ata de Registro de Preços são registrados os itens e não os Lotes, logo, as aquisições também se realizarão (conforme necessidade Administrativa) através de itens e não de Lotes, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso a Prefeitura apenas adquira itens de fora da linha fabril da Fabricante – frisa-se que no Registro de Preços a Administração não se encontra vinculada a aquisição de nenhum equipamento, quanto mais de Lotes – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio.

Logo, ao licitar equipamentos por Lotes, essa Prefeitura corre o risco de registrar em Ata itens com valores superiores aos de mercado, levando a aquisições desvantajosas – intensificadas pela possibilidade de adesão – ou, no melhor dos casos, ao cancelamento da ARP na forma do subitem 16.8, a) do Edital.

Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Min. Rel. do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se)

E outra vez:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas

possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, conforme:

"REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior." (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

(...)

9.3.2. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;" (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 757/2015. Min. Rel. Bruno Dantas. Plenário. Julgado em 08/04/2015).

Ainda, o perigo de danos ao erário pelo agrupamento de itens, em especial na licitação destinada ao Registro de Preços, é também asseverado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) em seu artigo 82, §§ 1º, 2º supracitados, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.” (grifou-se)

Assim, a Aquisição posterior de item por essa Prefeitura deverá ser precedida de pesquisa de mercado, qual demonstrará valor superfaturado aos equipamentos que não se encontrem no portfólio da Fabricante vencedora do Lote.

Logo, o agrupamento em lotes, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote.

I.V. Da Justificativa.

Em análise ao Instrumento Convocatório, verificou-se as seguintes justificativas ao loteamento dos itens:

(1) **“Justificativa de Aquisição por Lote:**

O julgamento da licitação deverá ser por lote único para melhor gestão dos contratos, **pois a aquisição serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de aquisição.**

Tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessas.” (grifou-se)

(2) “As aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, todavia, no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível, observando os critérios administrativo, técnico e econômico. Nesse interim, levando à luz do caso concreto, **é vantajoso administrativamente a partir do momento em que se diminui a morosidade do processo licitatório, bem como, facilita no gerenciamento contratual, gerando diminuição no quantitativo de contratos a serem formalizados.**” (grifou-se)

(3) “Além disso, **a licitação por item, sem atrativo comercial, pode resultar em licitações desertas, frustradas ou grandes dores de cabeça na gestão contratual,** vez que, **fornecedores obrigados a entregar produtos com baixa materialidade, diante dos custos logísticos, sobretudo de transporte, podem desistir da entrega Ou, no mínimo, impor resistência ao fornecimento.**” (grifou-se)

(4) “Ademais, **a compra por lote propicia em uma diminuição nos riscos inerentes à própria execução,** pois, não restam dúvidas, **o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.**” (grifou-se)

Como se observa do item (1) supracitado, essa douta administração alega, primeiramente, a “complexidade de realizar a divisibilidade (...) por tratar-se de prestação de aquisição”, entretanto, referida justificativa não subsiste.

Entretanto, em nenhum momento é demonstrada essa complexidade, pelo que a justificativa não possui validade.

Ademais, não há razões plausíveis que justifiquem uma maior complexidade na licitação que prevê a divisão de equipamentos para “aquisição” que em licitação que preveja a divisão de serviços ou obras para “serviço”.

Não obstante, em sua própria justificativa a Prefeitura informa que a REGRA da licitação é a divisibilidade de equipamentos em itens, de modo que se faz necessária fundamentada justificativa à permitir seu agrupamento.

Assim, a justificativa supracitada não demonstra razões a permitir qualquer loteamento.

Quanto ao item (2) também supracitado, há que se ressaltar, primeiramente, que não há previsão pela Administração de aquisição de diversos itens, pelo contrário, sendo realizada licitação sob o Sistema de Registro de Preços, pressupõe-se que a Administração não possua necessidade de nenhum dos equipamentos licitados, pois, conforme entendimento do Douto Ministro Relator Mestre Weder de Oliveira em julgado supracitado **“o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens”** uma vez que **“é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração”**.

Da mesma forma é previsto no artigo 83 da Lei 14.133/21:

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.**” (grifou-se)

Assim, independentemente da quantidade de itens ou Lotes existentes, o gerenciamento de aquisições será fundamentado no futuro interesse da Administração que poderá ser de um, dois, dez ou nenhum item licitado.

Desta feita, observa-se que o interesse posterior da Administração (muitas, poucas ou nenhuma contratação) poderia também justificar a adjudicação por item, de forma que não se mantém como justificativa ao agrupamento de itens, ainda mais pelo fato de contrariar a legislação vigente e violar os dizeres da Corte maior de Contas.

No que tange ao argumento (3) este não possui qualquer justificativa.

Primeiramente, qualquer empresa poderá desistir da entrega ou impor resistência ao fornecimento por diversos motivos, entretanto, a diminuta quantidade empenhada (como justifica o argumento supra) não é motivo a justificar essa desistência ou resistência, pelo que o Contratado restará obrigado

ao seu fornecimento independentemente das quantidades, salvo real motivo que justifique sua desistência ou resistência.

Não obstante, como anteriormente demonstrado, a Administração Pública, em licitação destinada à Registro de Preços, não está obrigada a adquirir item algum (art. 83 da Lei 14.133/21) quanto mais “grandes quantidades”, assim o fornecedor poderá ser obrigado a fornecer produtos de “baixa materialidade” sendo a licitação realizada por itens ou por Lotes, visto que, em Sistema de Registro de Preços, a aquisição se dará conforme a necessidade Administrativa por “itens” e não por “lotes.

Assim a justificativa supracitada afasta a realização de licitação tanto por itens quanto por lotes em licitação destinada ao Registro de Preços, pelo que não subsiste a justificar o Loteamento de itens.

Ademais, quanto ao “fracasso” ou “deserção” da licitação realizada por itens em vista a falta de “atrativo comercial”, cumpre mais uma vez observar que o presente loteamento se encontra contrário ao interesse das Fabricantes e Revendas especializadas, detentoras do melhor preço à Prefeitura.

Como anteriormente citado, o presente certame não realizou o loteamento de itens confeccionados por uma mesma linha de tecnologia, o que se observa, conforme amplamente demonstrado, é o agrupamento de diversos itens com matérias-primas, finalidades e Fabricantes diversos em mesmo Lote, o que, ao invés de aproveitar à economia de escala, acaba inutilizando-a, pela necessidade de aquisição dos equipamentos de fora do portfólio da Fábrica ou Revenda, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, necessitando adquirir equipamentos de outra empresa e sem saber se os equipamentos fabricados por si serão requisitados, a Fabricante, para se resguardar de eventual prejuízo, terá de elevar os preços dos equipamentos de fora de seu espectro, levando a aquisições desvantajosas ao erário, podendo, ainda, de forma mais agravante, levar à Adesões desvantajosas de outros Órgãos.

Logo, sendo necessário às Fabricantes e Revendas específicas adquirirem equipamentos sem conexão àqueles por si fabricados, as mesmas serão afastadas do presente certame, podendo gerar a citada deserção ou fracasso da licitação e, ainda que não gere, seu afastamento gerará a Seleção de Propostas desvantajosas à Administração.

Quanto à gestão contratual essa já fora respondida na resposta à justificativa 3.

Por fim, no que tange à justificativa (4), cumpre-nos frisar mais uma vez que a Administração não se encontra obrigada a contratar todos os itens ou Lotes, de modo que a licitação por itens não geraria a necessidade de diversas contratações.

Em Registro de Preços a contratação se realizará conforme a necessidade Administrativa, o que poderá compreender poucas, muitas ou nenhuma contratação.

Não obstante, independentemente de quantas contratações seja realizadas, os contratados restarão obrigados a fornecer os equipamentos, pelo que a informação "o objeto pretendido (...) poderá não ser integralmente entregue" também não subsiste.

Sem embargo, ainda que houvessem os "problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados", esses problemas deveriam ser de monta a ultrapassar os benefícios gerados pela adjudicação por item, conforme dispõe o artigo 82, § 1º da Lei 14.133/21, cita-se:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital." (grifou-se)

Assim, demonstrada essa monta na justificativa supra a mesma não se mostra suficiente à afastar a vantagem na separação de alguns itens em um novo Lote conforme requer esta Empresa, a fim de se ter Equipamento de Tecnologia Assistiva em Lote próprio, pelo que a alegação não subsiste.

Pelo exposto, conforme as razões e entendimentos de melhor juízo supracitados, observa-se que o loteamento sem linha de tecnologia em comum aos itens do Lote, como se observa no Lote 5 do Anexo I, leva à inutilização da economia de escala e ao aumento exorbitante nos valores dos itens, até superar o mercado, visto a necessidade de aquisição pelas Fabricantes de equipamentos que se encontram fora de seu espectro.

Assim, conclui-se que a justificativa ao loteamento do presente certame se encontra contrária às disposições argumentativas, legais e jurisprudenciais aqui citadas, pelo que não se mostra válida e, por essa razão, não deve ser mantida.

I.VI. Dos esclarecimentos.

Não obstante as razões que demonstram a ilegalidade no agrupamento supracitado, cumpre salientar que não se requer, em um primeiro momento, o desmembramento total de itens, mas apenas a divisão que permita a participação de Fabricante e Revendas especializadas, tal qual a presente, sem a necessidade de cotar itens de fora de seu espectro a preços acima do mercado.

Assim, neste primeiro momento, o que se requer é a criação de apenas mais um Lote em que constem os itens 21, 22, 23, 26 e 31 do Lote 5, que possuem uma linha em comum entre si, todavia, não possuem conexão com os demais itens do referido Lote.

Tal divisão possibilitará a participação de Fábricas e revendas especializadas, levando à vantagens e economia ao erário pela oferta de equipamentos com exímia qualidade e pelo menor preço, exatamente por serem ofertados por empresas especializadas.

Por essa razão requer-se primeiramente o desmembramento dos itens supracitados em lote específico a “equipamentos de Tecnologia Assistiva”.

- II -

DO DESCRITIVO

II.I. Da licitação.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os filtros que caracterizarão a proposta como sendo a Mais Vantajosa.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do equipamento a ser adquirido, de forma delimitar os requisitos da proposta.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à essa aquisição, entre elas o descritivo editalício, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de uma descrição correta nasce não somente da simples lógica, como também da legislação ampla e específica, conforme artigos 6º, XIII, XXIII, a) e c) e 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - termo de referência: **documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(...)

c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

(...)

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**” (grifou-se)

Logo, a correta descrição do objeto, sem características que limitem a competição, é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto, deixando clara a necessidade a afastando requisições omissas ou excessivas que contrariem o interesse público ou dificultem a ampla Concorrência.

II.II. Do descritivo.

Em análise ao Ato Convocatório, verificou-se que as vedações constantes na legislação supracitada não foram obedecidas.

Verifica-se do Edital, em especial ao Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA – que o item nº 22 possui a seguinte irregularidade:

“IMPRESSORA COM IMPRESSÃO DE BRAILLE COM FOLHA AVULSA – COTA PRINCIPAL IMPRIME 400 PÁGINAS A4 POR HORA E 120 CARACTERES POR SEGUNDO; 44 CARACTERES POR LINHA; IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FORMATO DE LIVRO (BROCHURA); IMPRIME FORMATO DE PAPEL A3 E A4 (ENTRE OUTROS); IMPRESSÃO DIRETA DE ARQUIVOS DOC, DOCX, PDF E TXT, SEM NECESSIDADE DE SOFTWARE EXTERNO; IMPRIME DIRETO DE PENDRIVE; IMPRIME A PARTIR DE DISPOSITIVOS MÓVEIS, IOS E ANDROID, SEM NECESSIDADE DE SOFTWARE; COMPATÍVEL COM SOFTWARE DE TRANSCRIÇÃO BRAILLE FÁCIL; IMPRESSÃO BRAILLE HORIZONTAL E VERTICAL; PAINEL DE CONTROLE COM BRAILLE, TEXTO, LED E RETORNO EM ÁUDIO; CONEXÃO: WIRELESS, BLUETOOTH, USB, REDE, WEBPRINT, PENDRIVE; GRÁFICOS TÁTEIS DE ALTA RESOLUÇÃO – 100 DPI; ALIMENTADOR DE PAPEL SUPORTA ATÉ 50 PÁGINAS; LARGURA DO PAPEL: 132-297 MM; COMPRIMENTO DO PAPEL: 255-590 MM; COMPATÍVEL COM AS PLATAFORMAS WINDOWS, IOS, ANDROID E LINUX.” (grifou-se)

Do descritivo supra verifica-se a seguinte requisição:

- **Painel de Controle com Braille, texto, LED e retorno em áudio;**

Aqui, cumpre ressaltar que esta EPP possui ampla experiência no fornecimento de equipamentos de Tecnologia Assistiva, razão pela qual identificou nas características supra componentes desnecessários e capazes de dificultar a utilização por usuários brasileiros.

Primeiramente, necessário observar que o mercado referente à Tecnologia Assistiva não é muito amplo no Brasil, sendo suas maiores fornecedoras 2 (duas) Fabricantes Internacionais, quais sejam a Index Braille e a ViewPlus.

Dito isto, primeiramente, salientamos que o equipamento é destinado ao auxílio de estudantes cegos ou de baixa visão sob a guarda da UNIFESSP e, conseqüentemente, dessa Prefeitura, ambas situadas no Brasil.

Todavia, da análise supra verifica-se a requisição de características que dificultarão a utilização do equipamento pelos alunos.

Cumpre, primeiramente, observar que a linguagem Braille, como qualquer outra linguagem, possuem algumas nuances e diferenças entre países, a exemplo do que ocorre com o Português do Brasil e de Portugal.

Logo, os equipamentos importados adquiridos por essa Administração, embora possuam o painel em linguagem braille, essa linguagem não confere inteligência dos “botões” do painel por usuários Brasileiros.

Da mesma forma, a requisição de “Retorno em áudio” de fabricantes internacionais, sem especificar a linguagem, inutilizará a própria requisição, visto que o Retorno em áudio, se não em Português do Brasil, não auxiliará de forma alguma os usuários brasileiros, pelo contrário, apenas encarecerá a aquisição sem trazer vantagem alguma ao interesse público.

Desta forma, verifica-se na requisição supra omissão grave, capaz de se inutilizar, visto que a requisição do “Painel de Controle com Braille (...) e retorno em áudio” não conferirá a inteligência aos usuários brasileiros, além de elevar o custo do equipamento sobremaneira.

Dito isto, cumpre observar que os equipamentos de tecnologia assistiva, além do Braille, poderão ser fornecidos com “alto relevo universal” que facilitará a utilização por usuários de qualquer nacionalidade, bem como poderão possuir “reprodução por voz sintetizada em Português”, permitindo assim a inteligência dos operadores brasileiros.

Assim, sendo o intuito dessa Nobre Administração que o painel possa ser lido por seus usuários, independentemente de qualquer deficiência visual, mister será a requisição de “painel de controle com braille em português ou em alto relevo com sinais universais e reprodução por voz sintetizada em Português”, permitindo a utilização por qualquer usuário Brasileiro.

Por todo o exposto resta comprovado que a requisição de “Painel de Controle com Braille (...) e retorno em áudio”, além de não trazer vantagem alguma, acaba por inutilizar a sua própria requisição, visto que os equipamentos importados não possuirão a mesma escrita em Braille ou idioma utilizados no Brasil.

Por essa razão, mister se mostra a complementação dos requisitos supracitados, a fim de que não elevem o custo do equipamento de forma inútil.

Por fim, cumpre esclarecer quanto à requisição de “Painel de Controle com (...) texto, LED” sua inutilidade.

Como amplamente demonstrado, as Impressoras Braille são destinadas a usuários cegos ou de baixa visão, de forma que a requisição de texto e luz de LED se mostra ineficaz, visto que não trará facilidade alguma ao equipamento, ao mesmo tempo em que elevará o custo do Fabricante para incluir essas requisições, o qual será repassado à Administração pela elevação do preço de venda.

A esse respeito, cumpre demonstrar que todas as Impressoras Braille no mercado, pensadas ao usuário cego ou de baixa visão, não possuem essas características, visto sua inutilidade para o operador, entretanto, possuem o “Alto relevo Universal” para facilitar sua utilização. Vejamos:

Impressora Columbia:



Verificável em: <https://tecnovisao.net/produtos/columbia/>

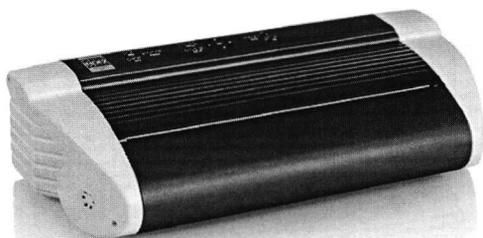
Impressora Gemini Super:



Verificável em: https://www.nipontelesoft.com/menu_eng/pri_001.html

Ocorre, entretanto, que a Requisição do Painel de Controle na forma descrita em Edital (com texto e LED) trata-se da descrição quase idêntica àquela constante no site da Revenda Exclusiva TECASSISTIVA, qual possui a revenda exclusiva no Brasil dos equipamentos da Marca INDEX Braille, conforme:

INDEX BASIC



Impressora Braille de Papel de Formulário Contínuo mais vendida do mundo e com mais de 6.000 equipamentos instalados pelo Brasil. A Index Basic tem uma história bem sucedida, além de compacta, é fácil de usar. Utiliza papel de formulário contínuo para produzir impressão braille de ambos os lados.

- 400 páginas por hora e 140 caracteres por segundo;
- 44 caracteres por linha em formulário contínuo;
- Impressão direta de arquivos doc, docx, pdf e txt, sem necessidade de software externo;
- Imprime direto de pendrive;
- Imprime a partir de dispositivos móveis, iOS e Android, sem necessidade de software;
- Compatível com software de transcrição Braille Fácil;
- Impressão Braille horizontal e vertical em modo "dobra-Z" para fácil encadernação;
- Painel de Controle com Braille, texto, luz LED e retorno em áudio;

Verificável em: <https://www.tecassistiva.com.br/catalogo/index-basic/>

Assim, observa-se requisição de componente exclusivo da Marca INDEX Braille, o que configura direcionamento de Marca de forma desvantajosa à Administração Pública.

Ainda, como observado anteriormente, referida requisição (texto e LED) nem ao menos é justificável em vista que seus usuários serão pessoas cegas ou com baixa visão.

Desta forma, observa-se requisição restritiva que nem ao menos trará vantagem ao equipamento ou à Administração, violando assim Princípios Constitucionais e Legais de Tratamento Igualitário e Ampla Concorrência capazes de proporcionar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, observa-se que a requisição inútil supracitada afastará a participação da Fabricante View Plus, anteriormente citada, detentora da maior tecnologia em gráficos táteis do mercado e plenamente capaz de cumprir a necessidade dos usuários e, conseqüentemente, da Administração, entretanto, seus equipamentos serão afastados do presente certame devido à requisição restritiva de "Painel de Controle com (...) texto, LED".

Do exposto, verifica-se a existência de Marca dedicada ao fornecimento específico de Tecnologia Assistiva que será excluída do presente certame devido a característica restritiva que nem mesmo provê qualquer vantagem ao equipamento, violando assim Princípios Constitucionais e Legais norteadores de toda licitação.

II.III. Do Princípio da Ampla Concorrência.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade administrativa delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprido ressaltar que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como nos artigos 5º e 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se os mais específicos:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifou-se)

Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (grifou-se)

Como se observa, o legislador foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprido ressaltar que o tratamento legislativo quanto à vedação de características restritivas à competitividade é tão severo que uma vez configurado possível direcionamento, por qualquer característica restritiva que seja, o Tribunal de Contas da União tem entendido pela anulação do Certame, veja-se:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS FALHAS. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO SUSPENSO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

CONCLUSÃO

23. **As informações e documentos apresentados evidenciam a existência de graves ilegalidades, que maculam irremediavelmente a licitação em análise. Além dos itens restritivos evidenciados nos requisitos para qualificação técnica, houve a recusa irregular de lances de licitantes, o que favoreceu a empresa Infomanager, que foi considerada vencedora da licitação.**

24. Como requisito de qualificação técnica, os licitantes deveriam expedir declaração da disponibilidade de equipamentos, instalações físicas e pessoal especializado localizados em Macapá/AP, **o que, evidentemente, afasta empresas instaladas em outros estados da federação, e configura direcionamento da licitação para empresas sediadas em Macapá.**

(...)

VOTO

Preliminarmente, merece conhecimento a representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, concluo, em linha de concordância com a Secex-AP e com o Ministério Público junto ao TCU, que a licitação em apreço padece de vários vícios que a maculam com a eiva da nulidade, cabendo expedir-se determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP, **para que adote as providências necessárias à anulação do certame, nos termos preconizado pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93.**

(...)

4. Do rol acima, chama atenção a exigência ilegal de localização prévia de equipamentos, o que **cerceou frontalmente a competitividade do certame, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apenas duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.**

(...)

9. **Comento, agora, o que me parece ser o indicativo mais claro da necessidade de se promover a anulação do certame e que toca em conduta dos gestores a ser investigada mais aprofundadamente, por conter indícios de direcionamento do certame.**

(...)

12. Ora, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexequível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. **Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento da**

licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos.

(...)

13. Diante de todo o quanto analisado pela Secex-AP, do crivo do MP/TCU que corroborou as propostas de encaminhamento e do até aqui exposto neste voto, entendo que o procedimento em análise conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP atentou gravemente contra os princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre os licitantes, situação que demanda, a meu ver, a expedição de determinação para que o órgão adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizados pelo art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob a autoridade do disposto no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92.

14. Passo seguinte, caso a administração tenha interesse em contratar o objeto pretendido, deverá realizar outro certame, escoimado das falhas e irregularidades evidenciadas nestes autos. Cabível, portanto, cientificar o órgão acerca das ocorrências a serem prevenidas em futura licitação.

(...)

17. No mais, adiro à proposta da Secex-AP, complementada pelo MP/TCU, no sentido de se ouvir em audiência o pregoeiro, Sr. Raimundo José da Luz Nascimento, e o Superintendente da SAMF/AP, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Infomanager Ltda.

18. Somente faço pequeno reparo na proposta da unidade técnica, no sentido de que o rol de irregularidades que motiva as audiências resta absorvido e se enfeixam em aspectos que culminam com a falta mais grave, no caso, o possível direcionamento do certame. Assim, ajusto os termos das audiências ao contido na minuta de acórdão apresentada na sequência.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado". (TCU – Acórdão 8682/2011. Rel. Min. Valmir Campelo – Primeira Câmara, Sessão em 27/09/2011) (grifou-se).

Em consonância com o Acórdão supra verifica-se que, mantida a característica restritiva ora impugnada (Painel de Controle com (...) texto e LED), somente a fabricante IndexBraille ou revenda exclusiva (Tecassistiva) serão capazes de fornecer equipamento que atenda ao Edital, impossibilitando assim

qualquer competição e violando Princípios norteadores da Licitação que visam a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Logo, devida é a retirada da característica restritiva do presente certame, seja pelo Deferimento da Impugnação ou por Decisão do Tribunal de Contas.

- III -

DO ESTIMADO

III.I. Do Estimado.

Como anteriormente citado, a licitação possui como fim a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, todavia, para se conhecer a vantagem de uma proposta, mister se faz conhecer o valor de mercado do equipamento requerido, para que não haja o aceite de proposta em “sobrepço” sob o prisma da “Proposta Mais Vantajosa” nem se fracasse o item por estimado inexequível.

Por essa razão é necessária a realização de correta e precisa pesquisa de mercado anteriormente a licitação, conforme amplamente determinado pelos Tribunais de Contas.

Tal necessidade não surge apenas da simples lógica, como também possui disposição clara junto à Legislação Federal, como se depreende dos artigos 6º, XXIII, i) e j), 18, IV e 23, § 1º da Lei 14.133/21, regente da presente licitação, cita-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.” (grifou-se)

Do supra exposto, é constatado o dever da Administração em realizar a pesquisa de mercado do item licitado, a fim de montar um orçamento estimado e, conforme supra, conhecer efetivamente os preços e salário do mercado.

Logo, resta evidente que o certame ora impugnado deveria ter sido precedido de Ampla Pesquisa de Mercado a fim de efetivar uma contratação exequível e, ainda mais importante, evitar o fracasso do item ou Lote.

Não obstante a clareza das disposições legais supracitadas, cumpre mencionar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da conduta a ser adotada quando da Pesquisa, a saber:

“Acórdão 3351/2015-TCU-Plenário (Enunciado de jurisprudência)

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e complementar.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 3351/2015. Min. Rel. André de Carvalho. Plenário. Julgado em 09/12/2015).

“Acórdão 1445/2015-TCU-Plenário (Enunciado de jurisprudência)

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 1445/2015. Min. Rel. Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em 10/06/2015).

Do exposto, resta demonstrado que, para a gestão de um Certame incólume, é dever Administrativo a realização de ampla e correta Pesquisa de Preços referente ao equipamento que se pretende adquirir.

Todavia, como observado anteriormente, esta EPP verificou equívoco quanto ao estimado utilizado por essa Administração, ao que passa a demonstrar.

III.II. Da Pesquisa de Mercado.

Conforme anteriormente citado, esta EPP possui ampla experiência no fornecimento dos equipamentos de Tecnologia Assistiva licitados, razão pela qual, em simples consulta junto aos Órgãos da Administração Pública Federal verificou-se que, sendo requisitado uma Impressora Braille (item 21) e um Equipamento Linha Braille (item 31) nas especificações constantes no Edital, o estimado se encontra totalmente defasado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que uma Impressora Braille nas descrições apresentadas fora majorada a ponto do estimado constante em Edital (R\$ 26.042,50) se tornar inexecuível, encontrando-se totalmente defasado.

Assim, em consulta junto à Fábrica a mesma informou que os valores comerciais dos equipamentos licitados giram em torno do seguinte:

Item nº 21 – R\$ 60.000,00 à R\$ 65.000,00

Conforme site oficial da Fabricante:

<https://viewplus.com/product/vp-spotdot/> (equipamento que atende ao descritivo)

Cumpre ressaltar que ao valor supracitado são acrescentados os valores de importação que levam à conclusão do montante supracitado

Item nº 31 – R\$ 40.000,00 à R\$ 43.000,00

Cumpra ressaltar, primeiramente, que no orçamento do item nº 31 – Linha Braille – é possível que tenha sido confundido o equipamento, visto que o valor orçado corresponde por essa Administração à um simples teclado, enquanto que a linha braille trata do equipamento capaz de converter instantaneamente os textos ou dados dos computadores para o braille, com diversas outras peculiaridades como pode-se observar do seguinte:

<https://oampliadordeideias.com.br/como-funciona-uma-linha-braille/>

Assim, conhecendo o preço praticado pelo mercado, têm-se o conhecimento de que o estimado dos itens 21 e 31 orçados por essa Administração no valor de R\$ 26.042,50 e R\$ 280,58, respectivamente, não contemplam o real fornecimento do equipamento na seara de licitações.

Dito isto, há que se averiguar das informações supramencionadas que, para que haja possibilidade participação das empresas na presente licitação, mister se faz a correção do estimado para R\$ 60.000,00 à R\$ 65.000,00 ao item 21 e R\$ 40.000,00 à 43.000,00 ao item 31.

Pelo exposto, demonstra-se que o estimado utilizado por essa Administração se encontra equivocado, descumprindo seus deveres legais previstos nos artigos supramencionados, razão pela qual é devida sua revisão ou anulação na forma da Súmula 473 do STF, cita-se:

"Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifou-se)

Assim, apresentado estimado contrário ao real preço de mercado e, conseqüentemente, às determinações da Legislação, contrariando os entendimentos do Tribunal Maior de Contas, a revisão do estimado é medida que se impõe, sob pena de anulação do certame.

- IV -

CONCLUSÃO

IV.I. Dos pedidos.

Considerando que a adjudicação por Lotes é exceção à regra.

Considerando que o presente Loteamento não possui plausibilidade em sua justificativa.

Considerando a necessidade de justificativa plausível ao loteamento.

Considerando que o Loteamento inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários.

Considerando os efeitos danosos da Adesão à Ata de Registro de Preços antieconômica.

Considerando a restrição à Competitividade no presente certame, em especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considerando que a requisição de “Painel de Controle Frontal com Braille”, por ser omissa, não oferece vantagem alguma ao equipamento, pelo contrário, impossibilitará a leitura dos “botões” por usuários brasileiros com ou sem baixa visão e cegos, além de restringir a competitividade do certame.

Considerando que a requisição de “Retorno em áudio”, por também ser omissa, não oferece vantagem alguma ao equipamento, pelo contrário, poderá impossibilitar a interação dos usuários brasileiros com ou sem baixa visão e cegos, além de restringir a competitividade do certame.

Considerando que o equipamento descrito possui características exclusivas da marca IndexBraille.

Considerando que a requisição de Painel de Controle Frontal com texto e LED não oferece vantagem alguma ao equipamento, uma vez que seus usuários serão pessoas cegas ou com baixa visão.

Considerando que a legislação é clara ao vedar exigências inúteis e excessivas que restrinjam a Ampla concorrência.

Considerando a obrigatoriedade de pesquisa de mercado anterior à licitação.

Considerando que o estimado adquirido através de pesquisa não se coadunar ao real valor de mercado do equipamento requisitado.

Considerando que a manutenção das características restritivas ensejará a anulação da presente licitação.

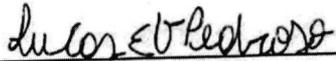
E com base na argumentação, legislação, doutrina, jurisprudências e Súmulas apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Sejam desmembrados em Lote diverso os itens 21, 22, 23, 26 e 31 do Lote 5 (Equipamentos de Tecnologia Assistiva), tendo em vista a destinação e matérias-primas diversas dos referidos itens, não possuindo os equipamentos supra quaisquer semelhanças com o "Suporte de Fixação de Projetor", "Projetor Multimídia", "Telas de Projeção Retrátil", "Workstation computador de alto desempenho" entre os demais equipamentos constantes em mesmo Lote, não possuindo nem mesmo processo de fabricação semelhantes, culminando em linhas fabris diferentes entre si, cujo desmembramento possibilitará a ampla participação de Fábricas Especializadas e demais revendas, levando às propostas mais vantajosas à Prefeitura e, por consequência, à UNIFESSP e alunos sob sua guarda;
- b) Subsidiariamente, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem econômica na adjudicação dos equipamentos por Lotes e não por itens, tendo em vista que a aquisição (compra) se dará por itens e não por Lotes;

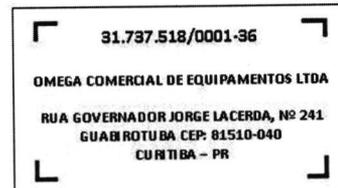
- c) Seja modificado o descritivo editalício do item nº 22 do Termo de Referência de “Painel de Controle com Braille, texto, LED e retorno em áudio” para “Painel de Controle com Braille em português/BR ou em alto relevo universal e retorno de áudio em português/BR”;
- d) Seja adequado o Estimado dos itens nº 21 à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e 31 à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a fim de adequá-lo à média de mercado;
- e) Seja disponibilizada a pesquisa de preços realizada por essa Administração quando do planejamento da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de Fevereiro de 2024.



Lucas Eduardo Vieira Pedroso
CPF nº 090.883.959-69
RG nº 13.478.510-1



LUCAS EDUARDO VIEIRA
PEDROSO:09088395969
95969

Assinado de forma digital por LUCAS EDUARDO VIEIRA PEDROSO:09088395969
Dados: 2024.02.27 14:57:50 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024/SRP s

DATA: 04 de março de 2024, às 08h:00min

<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

1. DO OBJETO:

1.1.Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza e informática, eletrodoméstico e eletrônico para atender a UNIFESSP do fundo municipal do desenvolvimento sustentável de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A/C. SR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **GEOMAT VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.749.332/0001-60, com endereço na Rua São Paulo, 1071 – 19º andar – Bloco A Cep: 30.170-907 – Belo Horizonte - MG, por mediação de seu representante legal o(a) Sr(a) **HENRIQUE FERREIRA PIRES**, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 11087116 SSP/M e do CPF nº. 050.474.916-17, vem, respeitosamente à presença de V. Sas. com fulcro nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 9488, de 30 de agosto de 2018, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e, observando-se o prazo legal, apresentar tempestivamente e mui respeitosamente, a impugnação a **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024**, supramencionado, relativamente ao **LOTE VIII Item 04** - Termo de Referência, parte integrante deste Edital:

DO MÉRITO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”.

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Menor preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para o grupo. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar propostas para TODOS os itens licitados do grupo.

Verifica-se que no anexo do Termo de referência do edital, o **LOTE VIII Item 04** apresenta itens de produtos distintos, de segmentos diferentes, conforme mostra a tabela abaixo presente no edital:

GEOMAT

LOTE VIII COTA PRINCIPAL QUANTIDADES ESTIMADAS (LABORATÓRIOS)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	FISSURÔMETRO GABARITO FISSURAS RÉGUA - FABRICADO EM ACRÍLICO CRISTAL DE 2,00 MM DE ESPESSURA. COM GRAVAÇÃO EM FOTOQUÍMICA. ESCALA DE PRECISÃO COM BORDAS POLIDAS E FINO ACABAMENTO E DIMENSÕES DE 125 X 40 MM COTA RESERVADA	UNIDADE	1	R\$ 36,00	R\$ 36,00
02	ESCLERÔMETRO PARA MEDIÇÃO DA RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO DO CONCRETO DE FORMA PORTÁTIL E NÃO-DESTRUTIVA - MODELO TIPO N - ENERGIA DE IMPACTO DE 2.207 NM (OU 2.207 J) - CAPACIDADE: RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO DE 10 A 70 MPA (N/MM ²) - RESULTADO DA MEDIÇÃO NO DISPLAY DIGITAL E NA ESCALA ANALÓGICA - EXATIDÃO DO DISPLAY DIGITAL: $\leq \pm 1$ PONTO (DIFERENÇA ENTRE O DISPLAY DIGITAL E A ESCALA ANALÓGICA) - EXATIDÃO DO DISPARO DO MARTELO CONTRA BIGORNA: 80 \pm 2 PONTOS - ESPESSURA MÍNIMA DO CONCRETO: 100MM - SAÍDA DE DADOS USB (SOFTWARE INCLUSO) - TEMPERATURA DE UTILIZAÇÃO: 0°C ~ +40°C - DISPLAY: LCD COLORIDO DE 2" - BATERIA RECARREGÁVEL LI-ION 3,7V/1050MAH - COM CALIBRAÇÃO VÁLIDA POR 1 ANO. COTA RESERVADA	UNIDADE	1	R\$ 8.596,70	R\$ 8.596,70
03	MONITOR DE RACHADURA BIDIRECIONAL COTA RESERVADA O MEDIDOR DE FISSURAS 2D É UM DISPOSITIVO DE PRECISÃO QUE CONSISTE EM DUAS PLACAS ACRÍLICAS, QUE SE SOBREPÕEM-SE EM SUAS ESCALAS E MARCAÇÕES.	UNIDADE	5	R\$ 56,29	R\$ 168,87

Observa-se, que o **LOTE VIII Item 04** agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: “FISSURÔMETRO, ESCLERÔMETRO, MONITOR DE RACHADURA e ect”, pois são produtos distintos, de seguimentos diferentes, no qual, o “**item 04 GPS GEODÉSICO RTK**” é equipamento de topografia para levantamentos topográficos, para extração de coordenadas geodésicas etc..., com a sua finalidade de utilização totalmente diferenciada dos demais itens que compõe o **LOTE VII**, que é utilizado para leituras de altitudes em relação ao nível do mar e determinar o desnível entre 2 pontos. Todos os itens que pertencem ao **LOTE VIII** são de família diferentes, assim poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializarem na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS OU SEPARADOS POR ITENS fora do LOTE VIII**.

Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender “GPS” que pertence à família de equipamentos de Topografia, não necessariamente terá autorização para vender “FISSURÔMETRO, ESCLERÔMETRO, MONITOR DE RACHADURA e ect”.

Dessa forma, os produtos agrupados no **LOTE VIII** em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo GRUPO ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

GEOMAT

O julgamento por "MENOR PREÇO POR LOTE", em que o "LOTE VIII" é formado por itens de segmentos diferentes, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes.

Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que o LOTE VIII do Edital integra itens de segmentos diferentes, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único

objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todas da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993”.

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS itens do GRUPO 14. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público.

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do itens constantes no GRUPO 14 do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do GRUPO 14, com itens distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui

expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão está suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “LOTE VIII” e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja dado provimento a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja feito o desmembramento dos itens que compõem o **LOTE VIII** em itens separados, não agrupado em um mesmo lote, excluindo assim, as características questionadas do ato convocatório, retificando o Edital.

TERMO DE REFERÊNCIA

GPS GEODÉSICO RTK COM COLETORA DE DADOS E ACESSÓRIOS - PAR DE RECEPTORES RTK (1 RECEPTOR BASE E 1 RECEPTOR ROVER) QUE DEVERÃO POSSUIR NO MÍNIMO DE 670 CANAIS CADA RECEPTOR (670 CANAIS O RECEPTOR BASE E 670 CANAIS O RECEPTOR MÓVEL), PARA RASTREAMENTO DAS PORTADORAS L1C/A, L1C, L2C, L2E, L5 DA CONSTELAÇÃO GPS; L1C/A, L1P, L2C/A, L2P, L3 DA CONSTELAÇÃO GLONASS; E1, E5A, E5B, E5 ALTBOC, E6 DA CONSTELAÇÃO GPS; L1C/A, L1P, L2C/A, L2P, L3 DA CONSTELAÇÃO GLONASS; E1, E5A, E5B, E5 ALTBOC, E6 DA CONSTELAÇÃO GALILEO; B1, B1C, B2, B2A, B2B, B3 DA CONSTELAÇÃO BEIDOU; L1C/A, L5 DA CONSTELAÇÃO SBAS (WAAS, EGNOS, GAGAN, MSAS); E L1C/A, L1S, L1C, L2C, L5, L6 DA CONSTELAÇÃO QZSS. COLETOR DE DADOS DEVE SER DO MESMO FABRICANTE DOS RECEPTORES GNSS, GARANTINDO ASSIM TOTAL COMPATIBILIDADE DO SISTEMA. O SISTEMA DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE UM COLETOR DE DADOS COM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 10 OU SUPERIOR; DEVERÁ TER DISPLAY LED COLORIDO DE NO MÍNIMO 5" (5 POLEGADAS), SENSÍVEL AO TOQUE, LEGÍVEL SOB A LUZ SOLAR E COM ILUMINAÇÃO DE FUNDO; DEVE SER ROBUSTO E DEVERÁ POSSUIR TECLADO ALFANUMÉRICO COM TECLAS FÍSICAS INDIVIDUAIS PARA CADA LETRA E PARA CADA NÚMERO. NÃO SERÃO ACEITOS COLETORES QUE POSSUAM APENAS TECLADO ALFANUMÉRICO DIGITAL; PROCESSADOR COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2,2GHZ; MEMÓRIA RAM DE 4GB E MEMÓRIA DE ARMAZENAMENTO DE 64GB (PARA DADOS) OU SUPERIOR; DEVERÁ TER BLUETOOTH E WI-FI INTEGRADOS; A COMUNICAÇÃO ENTRE O RECEPTOR E O COLETOR DE DADOS DEVERÁ SER SEM FIO; BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL PARA ATÉ 18 HORAS DE USO. NÃO SERÁ ACEITO APARELHOS QUE TRABALHEM EXCLUSIVAMENTE COM PILHAS; A PROVA D'ÁGUA COM CLASSIFICAÇÃO IP65; DISPOR DE PORTA USB-C PARA CARREGAMENTO E PORTA USB 2.0 PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS; DEVE POSSUIR CÂMERA INTERNA COM FOCO AUTOMÁTICO DE 13MP OU MELHOR, COM FLASH; DEVE POSSUIR BÚSSOLA INTERNA, ACELERÔMETRO E SENSOR DE LUZ AMBIENTE INTEGRADOS AO COLETOR DE DADOS; DEVE POSSUIR GNSS DE NAVEGAÇÃO INTEGRADO COM GPS, GLONASS, GALILEO E BEIDOU PESO MÁXIMO COM BATERIA INTERNA 1 KG; ALÉM DOS RECEPTORES E COLETORES DE DADOS, DEVERÃO ACOMPANHAR 02 BATERIAS PARA CADA RECEPTOR, COM CARREGADORES CAPAZES DE CARREGAREM TODO O CONJUNTO DE UMA SÓ VEZ; 01 CABO PARA CONECTAR RECEPTOR AO MICROCOMPUTADOR; 01 BASE NIVELANTE COM ADAPTADOR; 01 TRIPÉ DE ALUMÍNIO PARA RECEPTOR BASE; 01 BASTÃO EXTENSÍVEL DE FIBRA DE CARBONO OU FIBRA DE VIDRO, DE NO MÍNIMO 2,0 METROS PARA O RECEPTOR ROVER; 01 BIPÉ PARA BASTÃO; 02 MALAS RÍGIDAS DO PRÓPRIO FABRICANTE (UMA PARA CADA RECEPTOR); 01 SUPORTE/ENGATE PARA ACOPLAR O COLETOR DE DADOS NO BASTÃO; DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COTA RESERVADA.

Verifica-se na descrição um **direcionamento** para uma determinada **marca e modelo**, um excesso de detalhamento que restringe a participação de alguns dos principais fornecedores atuantes no mercado, como HI-TARGET, SOKKIA, etc.

Em uma análise minuciosa e cautelosa a especificação técnica, **LOTE VIII Item 04**, venho solicitar as seguintes alterações, para que um maior número de empresas consiga participar deste pregão, ampliando assim o leque de competitividade entre os licitantes.

ONDE SE LÊ:

- L1C/A, L1S, L1C, L2C, L5, L6 DA CONSTELAÇÃO QZSS.

GEOMAT

LEIA SE:

L1C/A, L1S, L1C, L2C, L5 OU SUPERIOR

Justificativa: Tais alterações, fara com que mais empresa de marcas e equipamentos diferentes, possam participar do certame e por serem mínimas as sugestões dos desmembramentos, não causarão nenhum prejuízo técnico ao órgão, mas farão com que um número maior de fornecedores consiga participar do certame, beneficiando o órgão, que receberá um número maior de propostas, podendo optar pela mais vantajosa e, conseqüentemente, beneficiando o interesse público.

ONDE SE LÊ:

- PROCESSADOR COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2,2GHZ

LEIA SE:

PROCESSADOR COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2,0GHZ

Justificativa: Tais alterações, fara com que mais empresa de marcas e equipamentos diferentes, possam participar do certame e por serem mínimas as sugestões dos desmembramentos, não causarão nenhum prejuízo técnico ao órgão, mas farão com que um número maior de fornecedores consiga participar do certame, beneficiando o órgão, que receberá um número maior de propostas, podendo optar pela mais vantajosa e, conseqüentemente, beneficiando o interesse público.

ONDE SE LÊ:

- MEMÓRIA RAM DE 4GB E MEMÓRIA DE ARMAZENAMENTO DE 64GB

LEIA SE:

MEMÓRIA RAM IGUAL OU SUPERIOR DE 2GB E MEMÓRIA DE ARMAZENAMENTO DE 16GB

Justificativa: Tais alterações, fara com que mais empresa de marcas e equipamentos diferentes, possam participar do certame e por serem mínimas as sugestões dos desmembramentos, não causarão nenhum prejuízo técnico ao órgão, mas farão com que um número maior de fornecedores consiga participar do certame, beneficiando o órgão, que receberá um número maior de propostas, podendo optar pela mais vantajosa e, conseqüentemente, beneficiando o interesse público.

ONDE SE LÊ:

- BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL PARA ATÉ 18 HORAS DE USO

LEIA SE:

BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL PARA ATÉ 14 HORAS DE USO OU SUPERIOR

GEOMAT

Justificativa: Tais alterações, fara com que mais empresa de marcas e equipamentos diferentes, possam participar do certame e por serem mínimas as sugestões dos desmembramentos, não causarão nenhum prejuízo técnico ao órgão, mas farão com que um número maior de fornecedores consiga participar do certame, beneficiando o órgão, que receberá um número maior de propostas, podendo optar pela mais vantajosa e, conseqüentemente, beneficiando o interesse público.

Os Receptores GNSS e Coletora, devem estar homologados pela Anatel e estar com a homologação vigente na data do pregão e na data da entrega do equipamento;

Levadas a cabo, tais alterações permitirão com que, um número maior de propostas seja apresentado, com equipamentos de qualidade e com preços mais competitivos a este ORGÃO e sem nenhum prejuízo em relação à qualidade técnica dos equipamentos ofertados.

Face ao exposto requeremos a essa digna Comissão provimento à presente solicitação de alteração no edital, para que sejam anuladas ou ratificadas as especificações técnicas dentro do que preconiza a Lei, a fim de aumentar a competitividade do certame, visando beneficiar o Órgão licitante sem com isso diminuir a qualidade da especificação técnica do item em questão. Em assim não procedendo Essa Digna Comissão, requeremos desde já, que seja peticionada a alteração de edital como impugnação e que seja encaminhada à ilustre autoridade superior, para seu provimento.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Atenciosamente,



HENRIQUE FERREIRA PIRES

Gerente Comercial

GEOMAT VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº: 32.749.332/0001-60

PONTO CERTO

Comercio de móveis

Pirajuí/SP, 26 de fevereiro de 2024

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024/SRP
(Lote 01)

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, localizada Av. das patativas, nº 391, Pirajuí/SP, CEP: 16.605.140 por intermédio de seu representante legal o Sr Paulo Henrique Luciano, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade RG nº 41928907 e CPF sob nº 347.132.668-50, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, item 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico supra mencionado.

IMPUGNAR

O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 04/03/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 3.1 do edital do Pregão em referência.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção diferentes, sendo necessário explicar ponto a ponto os motivos que esta não é a mais vantajosa forma para a Administração realizar tal procedimento.

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MÓVEIS
AV DAS PATATIVAS, NUCLEO HAB. PROF. WILSON AUGUSTO BISPO CEP: 16.605-140 - PIRAJUI/SP
E-MAIL: pontocertophl@gmail.com Telefone: (14) 99906-9609

CNPJ: 35.263.905/0001-39

I.E: 538.039.317.112

PAULO HENRIQUE
LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139
Dados: 2024.02.26 16:03:28 -03'00'

PONTO CERTO

Comercio de móveis

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 01 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de estofado arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço.

Obviamente, **NENHUMA** empresa irá fazer o melhor preço em todos os objetos

2

PONTO CERTO

Comercio de móveis

citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por um armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de prazo de entrega inexecutável.

Diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar tal restrição e ilegalidade que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a suspensão do presente Edital, considerando a sessão pública de abertura que ocorrerá no dia 04/03/2024, às 08:00hrs. Por conseguinte, que seja decretada sua reformulação e republicação, nos termos do artigo 164, Lei nº 14.133, de forma a desmembrar os lotes, ou separar por linha de mesma fabricação e assim não haver mais restrição de participantes, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas. Podemos ressaltar também a majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 dias, ou considerar o prazo em dias úteis, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas

Termos em que,

Pede deferimento.

Pirajuí/SP, 26 de fevereiro de 2024

PAULO HENRIQUE
LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139
Dados: 2024.02.26 16:04:10 -03'00'

PAULO HENRIQUE LUCIANO

CPF nº347.132.668-50

RG nº 41928907

Administrador

35.263.905/0001-39

I.E.: 538.039.317.112

**PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Av. das Patativas, nº391

CEP: 16.605-140

PIRAJUI- SP

A **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA**, SITO À AV. OLEGÁRIO MACIEL, 103 CENTRO DE BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 20.971.821/0001-82, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR **ALEXANDRE VIANA ROCHA**, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 5.691.134, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 870.449.196- 34, vem por meio deste **IMPUGNAR O EDITAL**, com base nos argumentos em seguida elencados.

LOTE VII – COTA PRINCIPAL

LOTE VII – COTA EXCLUSIVA

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**, sendo que quanto **maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira**.

Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação de lote único para produtos distintos. No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, que não são, necessariamente, fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são complementares, mas compatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repete-se que não, dificilmente, haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de sistema de som é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote.

O que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência. Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

"Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso).

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o

juízo por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria **afrontar o princípio da legalidade**, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de **participar da licitação sem restrições**, assegurando assim o princípio da **ampla competitividade**, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública. Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como **consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado**. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024

ALEXANDRE VIANA ROCHA

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás
Registro de Preços Eletrônico - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024-FMDS-CPL

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	26/02/2024 - 17:46:09	ESCLARECIMENTO	Não Respondido	

Questionamento: No termo de referência, lote V item 02 de projetores.

Questionamento 01)

Está sendo exigido:

3600 ANSI lúmens
Sistema de projeção DLP
USB-mini B

Para não ferir a isonomia da disputa entendemos que também serão aceitos características do X49 (modelo de referência) por serem similares ao exigido como:

3600 ISO lúmens
Sistema de projeção 3LCD
USB-B

O nosso entendimento está correto?

Resposta: Não Respondido

-	-	22/02/2024 - 20:00:36	Esclarecimento	Não Respondido	
---	---	--------------------------	----------------	----------------	--



Questionamento: Senhor pregoeiro:

Esclarecimento 01

Possui divergência em relação ao prazo de pagamento:

"O Pagamento Será Efetuado Em Até 30 (Trinta) Dias Após Apresentação De Nota Fiscal."

"O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior."

Entendemos que devemos considerar o prazo de até 10 dias uteis, conforme pag. 42 do edital. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 02

O item 10-DA GARANTIA informa que:

"Os itens deverão possuir garantia mínima de 60 (sessentas) meses"

"O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

E ainda, no item 02 do lote 05: "Garantia: a partir de 12 meses"

Nesse sentido, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, entendemos que deverá ser considerada para todos os itens do TR o prazo de garantia de 12 meses. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 03

Possui divergência na ordem dos itens em relação ao edital e o sistema para o Lote 05.

O lote inicia com o item 01 até o item 11 e recomeça no item 16 até o item 33.

Já no sistema o lote 05 segue a ordem do item 01 ao item 29.

Ainda, divergência nas quantidades dos itens 03; 16 ao 19 (ou itens 20 ao 23 conforme edital), onde no sistema são 03 unidades e no edital 01 unidade. Mesma situação para o item 27 (ou 31).

O item 07 também possui divergência: Edital 24 unidades, sistema 26 unidades.

Item 21 (ou 25) Edital 02 unidades e sistema 03 unidades.

Solicitamos esclarecimento se devemos considerar o edital ou sistema, ou ainda, se o edital ou o sistema serão ajustados?

Resposta: Não Respondido

- - 22/02/2024 - Esclarecimento Não Respondido
20:00:35



Questionamento: Senhor pregoeiro:

Esclarecimento 01

Possui divergência em relação ao prazo de pagamento:

"O Pagamento Será Efetuado Em Até 30 (Trinta) Dias Após Apresentação De Nota Fiscal."

"O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior."

Entendemos que devemos considerar o prazo de até 10 dias uteis, conforme pag. 42 do edital. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 02

O item 10-DA GARANTIA informa que:

"Os itens deverão possuir garantia mínima de 60 (sessentas) meses"

"O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

E ainda, no item 02 do lote 05: "Garantia: a partir de 12 meses"

Nesse sentido, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, entendemos que deverá ser considerada para todos os itens do TR o prazo de garantia de 12 meses. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 03

Possui divergência na ordem dos itens em relação ao edital e o sistema para o Lote 05.

O lote inicia com o item 01 até o item 11 e recomeça no item 16 até o item 33.

Já no sistema o lote 05 segue a ordem do item 01 ao item 29.

Ainda, divergência nas quantidades dos itens 03; 16 ao 19 (ou itens 20 ao 23 conforme edital), onde no sistema são 03 unidades e no edital 01 unidade. Mesma situação para o item 27 (ou 31).

O item 07 também possui divergência: Edital 24 unidades, sistema 26 unidades.

Item 21 (ou 25) Edital 02 unidades e sistema 03 unidades.

Solicitamos esclarecimento se devemos considerar o edital ou sistema, ou ainda, se o edital ou o sistema serão ajustados?

Resposta: Não Respondido

-

-

21/02/2024 - DESMEMBRAR
10:30:04

Não Respondido



Questionamento: Ilmo(a) Sr(a) – Pregoeiro(a)

A empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE XI

Necessário o desmembramento DO LOTE XI, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Resposta: Não Respondido





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024-FMDS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza e informática, eletrodoméstico e eletrônico para atender a UNIFESSPA do fundo municipal do desenvolvimento sustentável de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA, PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, GEOMAT VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Segundo a impugnante, os preços orçados pela Administração Pública seriam inexequíveis, argumentando que o processo deveria ser suspenso, para realização de nova pesquisa de preços, com fornecedores locais, sugerindo ainda que seja realizada pesquisa junto à mesma e demais empresas por ela indicada.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

2 – DOS FATOS NARRADOS PELAS IMPUGNANTES ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA, PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

As impugnantes em tela, insurgem em face do Termo de Referência, apontando, itens com descrição que supostamente impediriam a concorrência, apontando ainda que a divisão por lotes também impediria a ampla concorrência, indicando, inclusive, lotes com itens que não guardam similaridade. Também foi apontadas informações conflitantes acerca do prazo de pagamento.

Sob tais argumentos, as impugnantes solicitaram a reforma do termo de referência e planilha descritiva.

2 – DO MÉRITO.

2.1 Da impugnação apresentada pela licitante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Prima facie, destaca-se que a licitante fundamenta sua impugnação em dispositivos da Lei 8.666/93, lei revogada, inaplicável no presente certame, vez que é regido pela Lei 14.133/21, razão pela qual de antemão, se demonstram infundados seus argumentos.

Também cumpre relato que a impugnante argumenta que “o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos”. Entretanto, a informação se demonstra inverossímil, vez que não fora realizada qualquer orçamento junto à qualquer empresa. O Orçamento base realizado no presente certame se deu por meio eletrônico, no banco de preços, onde utilizou-se preços praticados por outras contratações públicas.

O orçamento estimado da contratação fora realizado em consonância com o artigo 23º, da Lei 14.133/21 e artigo 5º da instrução normativa SEGES /ME Nº 65, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

IN 065/2021 Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Destarte, a pesquisa de preços se deu na forma legal, vez que fora realizada no Banco Nacional de Preços, refletindo, portanto, os preços praticados por outros Órgãos Públicos, não havendo dispositivo legal que subsidie o pedido da impugnante.

A licitante faz acusações completamente genéricas, sequer indicando qual seria o custo do item, e qual seria o preço supostamente exequível, não fazendo qualquer prova de seus argumentos.

Ainda nesta senda, cabe o destaque o artigo 11 da Lei 14.133/21, que traz de forma clara os princípios e objetivos que regem a licitação, sendo o primordial o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Orçamento estimado, ou fundamento que dê guarida legal para o acatamento da impugnação apresentada, haja vista que a mesma busca tão somente garantir vantagem própria em detrimento do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Se, porventura, não comparecer qualquer interessado em razão de preços impraticáveis, não haverá prejuízo à Administração pública, que poderá rever seu orçamento e realizar nova licitação. Entretanto, tal fato somente poderá ser verificado após a realização do certame.

2.2 Das impugnações apresentadas pelas demais licitantes.

Diante do cunho estritamente técnico das impugnações, a Equipe de Contratação solicitou esclarecimentos junto à equipe técnica responsável pela elaboração da demanda, bem como da especificação e parcelamento dos itens.

Em resposta aos questionamentos, a Equipe técnica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável acatou os argumentos apresentados, determinando que a licitação seja regida pelo critério de menor valor unitário.

Também fora alterado o prazo de entrega dos produtos, para o prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Por fim, informou que o prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal.

Veze que o acatamento e informações prestadas pela equipe técnica demandam a necessidade de reformulação do Edital e Termo de Referência, considerando ainda a impossibilidade de se alterar o critério de julgamento do processo junto ao sistema, não resta outra alternativa senão o cancelamento do processo licitatório junto ao portal de compras públicas, para que o mesmo seja republicado devidamente retificado.

Por fim, também informa-se que resta mantida a cotação de preços realizada, estando a mesma disponível junto ao portal da transparência do Município.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pelas impugnantes, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, mantendo inalterados o orçamento e especificações dos itens.

b) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDAS** as demais impugnações apresentadas, demandando a reforma do Edital, Termo de Referência e do descritivo de alguns itens, a ser devidamente publicada nos meios oficiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Canaã dos Carajás, 01 de março de 2024.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 195/2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

MEMORANDO nº.005-A/2024 – CPL

À Ilustríssima Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Processo licitatório 017/2024/FMDS

Prezada Secretária,

A Equipe de Contratação, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar impugnações e pedidos de esclarecimento realizados junto aos autos do processo 017/2024-FMDS, Pregão Eletrônico Nº 017/2024/SRP, cujo objeto é a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e mobiliário em geral, laboratório, limpeza e informática, eletrodoméstico e eletrônico para atender a UNIFESSPA do fundo municipal do desenvolvimento sustentável de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Considerando o cunho estritamente técnico das impugnações e dos pedidos de esclarecimento que em sua maioria versam acerca da suposta indevida aglutinação dos lotes, que, nas teses arguidas possuem itens que não guardam similaridade entre si, prejudicando a concorrência, considerando ainda que aparentemente o Termo de Referência encontra-se imbuído de vícios, solicitamos que, de forma fundamentada e objetiva, os responsáveis pela elaboração do ETP e Termo de Referência apresentem informações e esclarecimentos suficientes para subsidiar a análise da impugnação, e, caso entendam necessário, que realizem as devidas retificações no Termo de Referência e planilha descritiva dos lotes.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de fevereiro de 2023.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Decreto: 495/2023-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MEMORANDO Nº 135 /2024

Canaã dos Carajás - PA, 29 de Fevereiro de 2024.

Do: Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável - FMDS.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Douglas Ferreira Santana

Assunto: Resposta ao memorando nº 005-A/2024-CPL, processo licitatório 017/2024/FMDS, referente a impugnações e pedidos de esclarecimentos.

A SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Canaã dos Carajás, vem através deste, após análise dos pedidos de impugnações e esclarecimentos apresentados, ficou determinado que seja realizada a licitação por ITENS.

Quanto ao prazo de entrega dos materiais e equipamentos ficou definido em 60 (sessenta) dias corridos.

Quanto ao prazo de pagamento será realizado após 30 (trinta) dias da emissão da respectiva Nota Fiscal.

Desde já agradeço a atenção

Fernanda Francisco Ferreira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico
Portaria 007/2021 GP